



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE
JACAREZINHO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso V, ‘b’, e 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘d’, da Lei Complementar nº 75/93, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada de urgência** em face de:

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.222.736/0001-30, com sede em Londrina/PR, à Rua Seimu Oguido, nº 242, Parque ABC II;

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, autarquia estadual, inscrita no CNPJ nº 76.669.324/0001-89, com sede em Curitiba/PR, na Avenida Iguaçu, nº 420;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, cuja sede nesta região está localizada em Londrina/PR, na Avenida do Café, nº 543, Bairro Aeroporto;

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, cuja sede nesta região está localizada em Jacarezinho/PR, na Rua Paraná, 267,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Centro, Jacarezinho/PR;

TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03014553000191, com sede em São Paulo/PR, na Rua Olimpíadas, nº 205, 14º andar, cj. 142/143;

RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.395.499/0001-34, com sede em Jataizinho/PR, na Rua Monteiro Lobato, nº 288; e

CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.955.532/0001-07, com sede em Curitiba/PR, na BR 116, KM 395, Bairro Alto.

THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.411.588/0001-88, Rua Casa do Ator, 1117, Sl. 24, Andar 2, São Paulo-SP;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1- INTRODUÇÃO:

A presente ação tem por objeto:

- (i) o reconhecimento da nulidade de atos administrativos firmados pelo **DER/PR** em favor da concessionária **ECONORTE** desde 2000;
- (ii) a condenação à reparação dos danos materiais e danos morais coletivos decorrentes das ilicitudes perpetradas, com a devolução dos valores tarifários



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

cobrados indevidamente, com a imposição de obrigações de fazer consistentes tanto na exigência pela conclusão das obras originalmente previstas no contrato de concessão nº 71/97 (firmado entre **União**, Ministério dos Transportes, governo do Estado do Paraná, o extinto DNER, o **DER/PR** e a **ECONORTE**), como o Contorno Norte de Londrina, bem como a devolução das tarifas pagas indevidamente;

(iii) a determinação de instauração, pelo Poder Público, dos respectivos procedimentos administrativos com vistas à apuração da responsabilidade funcional de agentes públicos, bem como que se manifeste sobre a conveniência e oportunidade da instauração do procedimento de caducidade da concessão da **ECONORTE** e da revogação da delegação viária ajustada entre **UNIÃO** e **ESTADO DO PARANÁ** –;

(iv) a imposição, às empresas demandadas, das sanções previstas na Lei Anticorrupção;

A presente causa de pedir se refere ao pagamento de propina pela **ECONORTE** para obter diversas modificações irregulares ocorridas no contrato de concessão de exploração rodoviária, que foi por diversas vezes aditivado pelo Poder Público de forma indevida. Boa parte dessas alterações promoveram aumentos da tarifa de pedágio cobrada pela empresa em suas praças, acompanhados de alterações nas obras e deveres contratuais. Sinteticamente, a concessão rodoviária, que deveria ser voltada à melhoria das rodovias exploradas (as quais, em boa parte, são rodovias federais), acabou desvirtuada por atos de corrupção que tiveram por objetivo o favorecimento indevido da empresa concessionária, de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial que ela, além de agentes públicos incumbidos da fiscalização da concessão.

Vale frisar que os pedidos ao final deduzidos tem causa de pedir completamente diversa das inúmeras demandas já ajuizadas até o presente momento. Enquanto aquelas se baseavam exclusivamente nas irregularidades administrativas, a presente demanda se fundamenta no pagamento de propina para obtenção desses atos administrativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

2 – FATOS – HISTÓRICO DA CONCESSÃO:

Em razão da necessidade de obras de restauração ou reconstrução completa da malha rodoviária, o **ESTADO DO PARANÁ**, no ano de 1995, iniciou o Programa de Concessão da Malha Rodoviária do Estado. Foram tomadas medidas com vistas a outorgar a exploração e operação de suas rodovias para o setor privado, sendo que a remuneração dessas empresas concessionárias dar-se-ia por meio da cobrança de tarifa de pedágio. As rodovias contempladas no programa formaram um polígono denominado “Anel de Integração”, formado por rodovias federais, que ligam os Municípios de Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Ponta Grossa à capital do Estado e ao Porto de Paranaguá.

Para fins de concessão, tais rodovias foram divididas em 6 lotes, com extensões diversas. Os lotes contemplavam também rodovias federais, as quais compunham a maior parte da malha rodoviária de cada lote, sendo sua concessão aprovada pela Lei nº 9.277/96. Esta lei – que autoriza a **UNIÃO** a delegar aos Municípios, Estados e Distrito Federal, pelo prazo de até 25 anos, prorrogáveis por igual período, a administração e a exploração de rodovias federais – é regulamentada pela Portaria do Ministério dos Transportes nº 368, de 11/09/1996.

Neste contexto, em 25 de outubro de 1996, **UNIÃO** e **ESTADO DO PARANÁ** firmaram os Convênios nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de 1996, por intermédio dos quais foi delegada ao Paraná a exploração das rodovias federais integrantes dos 6 lotes, pelo prazo de 25 anos. Para a concessão de exploração desses trechos foram realizadas seis concorrências internacionais pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, sendo posteriormente firmados os respectivos contratos de concessão de obras públicas em 1997. Os contratos foram assinados em 14/11/1997 para vigerem por 24 anos. A demandada **ECONORTE** venceu a licitação referente à concessão para explorar o **LOTE 01**. Cópias dos documentos até aqui referidos (contratos, convênios, etc.) constam do *website* do **DER/PR**.

A ré **ECONORTE** é, portanto, a concessionária que, mediante contrato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

de concessão nº 71/97 (firmado entre **UNIÃO**, Ministério dos Transportes, governo do **ESTADO DO PARANÁ**, o extinto DNER e o **DER/PR**), ficou incumbida da administração e exploração do chamado “Lote 01 do Anel de integração”. A extensão original deste lote – conforme Concorrência Internacional nº 001/96 – era de 245,7 km, que representava o montante dos trechos da BR 369 (169,8km), PR 323 (62km) e PR 445 (13,9km).

Posteriormente, foram firmados diversos ajustes e aditivos contratuais, que, como já apontado, modificaram completamente o objeto inicialmente licitado e concedido à **ECONORTE**. Estas alterações, que são objeto da presente ação, foram marcadas por uma série de atos não suficientemente esclarecidos e irregulares, firmados em prejuízo da coletividade. Ressalte-se que, de acordo com relatos do colaborador *Hélio Ogama*, ex-presidente da **ECONORTE**, desde o ano de 1999 (o que abrange o período de celebração de todos os aditivos) há um esquema ilícito de pagamento de propina para agentes públicos dos órgãos de controle da concessão para motivar a “boa vontade” destes agentes na elaboração de aditivos favoráveis às concessionárias.

2.1. ATOS DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

De acordo com informações do **DER/PR**, prestadas ao MPF no início de 2018, o contrato da **ECONORTE** passou por ao menos 8 modificações conhecidas, já detalhadas em tabela apresentada no item “introdução” (ANEXO 2).

CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	Termo Aditivo n.º 034/2002	15/05/2002	PR: <i>Jaime Lerner; Wilson Justus Soares.</i> DER: <i>Paulinho Dalmaz; Gilberto Pereira Loyola.</i> Empresa: <i>Hélio Ogama; Gustavo</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	Deliberação n.º 094/2009-CD Protocolo 09.895.907-6	20/08/2009	Trata-se de ato expressamente referido pelo DER (ANEXO 2), mas <u>não disponibilizado</u> em seu <i>website</i> . Assim, o MPF não dispõe de informações quanto aos signatários.
CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	Termo de Ajuste protocolo 11.878.519-3 (<u>indisponível</u> no <i>website</i> do DER)	13/05/2013	PR: José Richa Filho. DER: Nelson Leal Jr.; Gilberto Pereira Loyola. Empresa: Hélio Ogama; Sandro Antônio de Lima.
CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	Termo Aditivo 272/2014	18/11/2014	<i>Não há identificação expressa de todos os signatários. As assinaturas destacadas com (*) são iguais às firmadas em outros termos.</i> PR: Carlos Alberto Richa*; José Richa Filho* DER: Nelson Leal Jr.* Empresa: Hélio Ogama*
CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	5º Termo Aditivo	16/11/2017	<i>Não há identificação expressa de todos os signatários. As assinaturas destacadas com (*) são iguais às firmadas em outros termos.</i> PR: Carlos Alberto Richa*; José Richa Filho* DER: Nelson Leal Jr.* Empresa: Hélio Ogama*

Embora já assinados por ocasião da informação do DER ao MPF, não constaram dela as seguintes alterações contratuais, informadas no *website* da autarquia:

CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	Termo de Alteração	15/07/1998	PR: Jaime Lerner; Heinz Georg Herwig.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
	Unilateral do Contrato		DER: <i>Paulinho Dalmaz; Wilson Domingos Celli</i>
ECONORTE	Termo Aditivo nº 014/2000	22/03/2000	PR: <i>Jaime Lerner; Heinz Georg Herwig.</i> DER: <i>Paulinho Dalmaz; Wilson Domingos Celli</i> Empresa: <i>Hélio Ogama; Gustavo Mussnich.</i>
CONCESSIONÁRIA	MODIFICAÇÃO	DATA	SIGNATÁRIO
ECONORTE	6º Termo Aditivo	25/01/2018	<i>Não há identificação expressa de todos os signatários. As assinaturas destacadas com (*) são iguais às firmadas em outros termos.</i> PR: <i>Carlos Alberto Richa; José Richa Filho</i> DER: <i>Nelson Leal Jr.*</i> Empresa: <i>Hélio Ogama*</i>

Por diversas irregularidades constatadas no conteúdo das alterações e também na forma de tramitação dos respectivos procedimentos administrativos, várias destas alterações foram objeto de ações judiciais movidas pelo Ministério Público, destacando-se entre elas a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3/PR (questiona a instalação da Praça de Pedágio em Jacarezinho, promovida pelo Termo Aditivo de 2002, sem a devida licitação) e a nº 5000799-28.2014.404.7013 (pleiteando anulação, inicialmente, do “Termo de Ajuste” firmado entre **ECONORTE** e **DER** em meados de 2013 e a conseguinte anulação do Termo Aditivo 272/2014, que, em violação ao convênio de delegação, absorveu e ampliou o ajuste atacado), ambas julgadas procedentes.

Assim, a comprovação da ocorrência de corrupção sistêmica como motivo determinante da realização dos atos administrativos favoráveis à **ECONORTE**, ao arrepio de recomendações técnicas contrárias, de modo a ensejar favorecimento nos atos administrativos e arrocho nas fiscalizações dos contratos. Estas situações foram confirmadas tanto por *Hélio Ogama* (signatário, pela empresa, de todas as alterações contratuais negociadas) como por *Nelson Leal Júnior* (signatário, pelo **DER**, das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

últimas 4 alterações contratuais negociadas), que atualmente são colaboradores das investigações criminais referentes aos mesmos fatos, conduzidas pelo Ministério Público Federal.

Sobre elas e o contexto de sua negociação ainda serão apresentadas considerações mais detalhadas.

2.2 – ESQUEMA DE CORRUPÇÃO IDENTIFICADO NA “OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO”:

As provas da Operação Integração tiveram seu compartilhamento para fins cíveis autorizado na decisão judicial do juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba (ANEXO 33).

A “Operação Integração” investigou irregularidades nos contratos de concessão pedagiada do Paraná. Com enfoque inicial na concessão da **ECONORTE**, revelou que esta concessionária subcontratava, diretamente e também por meio de uma subsidiária integral (empresa **RIO TIBAGI**), uma série de empresas de fachada (contratadas para produzir recursos em espécie para a concessionária com fito de enriquecimento pessoal de seus administradores e também pagamento de propina a agentes públicos – esquema detalhado nos ANEXOS 13-15), ao mesmo tempo em que alegava necessidade de aditar sistematicamente seu contrato de concessão por existência de suposto “desequilíbrio econômico-financeiro”.

Assim, a sistemática era simples: a empresa pagava propina e o Estado aceitava firmar aditivos fraudulentos que favoreciam à concessionária.

A partir desta investigação, o MPF firmou com *Nelson Leal Júnior* (ex-diretor do **DER/PR** e signatário, pela autarquia, de diversas das alterações contratuais em favor da **ECONORTE**), *Hélio Ogama* (ex-presidente da **ECONORTE** e signatário, pela concessionária, de diversas alterações contratuais em favor dela) e com *Hugo Ono* (ex-controller da **ECONORTE** na época dos fatos) acordos de colaboração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

premiada. Os colaboradores confessaram integrar uma organização criminosa, atuante no âmbito dos órgãos públicos e das concessionárias de pedágio, com objetivo de praticar diversos crimes contra a administração pública, reportando a existência de pagamentos sistemáticos de propina em troca de favorecimentos às concessionárias, estes promovidos de ordem da cúpula do governo estadual e por meio do **DER/PR**. Confessaram a participação em atos denunciados na “Operação Integração” e descreveram a forma como o dinheiro era desviado, sacado e entregue a agentes públicos.

Relevante transcrever alguns trechos dos depoimentos prestados pelos colaboradores ao MPF¹:

- Depoimentos de NELSON LEAL JÚNIOR, Diretor-Geral do DER/PR entre 2013 e 2018:

ANEXO 6 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 – NELSON LEAL JR. – HISTÓRICO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ: QUE houve licitação para concessão de rodovias do Anel de Integração em 1996; QUE dos 2.450KM concedidos à iniciativa privada, 1850 KM são de rodovias federais delegadas, sendo que os trechos federais tinham maior tráfego e viabilizavam o negócio; QUE na licitação foi feita a divisão dos lotes de forma consensual, sendo que na época não teve concorrência, havendo um arranjo entre as empresas que formaram os seis lotes; QUE o chefe da Casa Civil do Governo Fernando Henrique Cardoso EUCLIDES ESCALCO foi o responsável pela articulação junto ao Governo Federal para delegação das rodovias para o Estado do Paraná; QUE HEINZ HERWIG articulou o esquema dos pedágio no Estado do Paraná, tendo sido Secretário de Transportes; QUE o diretor-geral do DER/PR na época era LUIZ KUSTER, que hoje trabalha na TRIUNFO, sendo ele indicação de MARIO CELSO PETRALIA; QUE indicação se deu pelo fato de MARIO CELSO PETRALIA ter sido o financeiro da primeira campanha de JAIME LERNER; QUE segundo ouviu de GILBERTO LOYOLA, atual superintendente do DER/PR, que na época das concessões o DER/PR recebeu um edital pronto e a indicação das empresas beneficiárias na licitação enviado do Rio de Janeiro por um engenheiro relacionado a PETRALIA, ESCALCO e HERWIG; QUE JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% para fins eleitorais; QUE este ato unilateral foi favorável às concessionárias porque inicialmente elas ficaram desobrigadas de obras de

¹ O uso do conteúdo produzido na “Operação Integração” (inquérito policial, colaborações premiadas e todos os seus incidentes) para fins cíveis pelo MPF foi deferido pelo juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba nos autos 5045780-45.2018.404.7000, conforme decisão de ANEXO 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ampliação, sendo que logo após a eleição a tarifa foi restabelecida, mas as concessionárias continuaram desobrigadas de fazer investimentos; QUE, na sequência em 2000 e 2002 foram celebrados mais dois termos aditivos com cada concessionária que supostamente deveriam reequilibrar os contratos; QUE esses aditivos foram na realidade extremamente benéficos, pois inicialmente no contrato original havia a previsão de 850 km de duplicações, sendo que após os dois aditivos foi reduzido para 450 km, sendo que a grande maioria deveria ser executado nos últimos cinco anos dos contratos; QUE em 2003 veio o Governo Requião com o slogan “ou baixa ou acaba”; QUE REQUIÃO iniciou uma briga judicial com as concessionárias totalmente inócua pois o governo não efetivava as desapropriações necessárias para as obras, o que acarretava na não realização de obras; QUE em 2005 o Governo REQUIÃO assinou uma ata da comissão tripartite de acompanhamento contratual que reduziu a tarifa da ECOCATARATAS em 30%, em troca da retirada de todos os investimentos de ampliação que a concessionária estava obrigada; QUE uma das ampliações que foi retirada foi a duplicação Cascavel Foz do Iguaçu; QUE, assim, nos governos anteriores já haviam ocorrido diversos atos que favoreceram a concessionária; **PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER – CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO:** QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários; QUE, entretanto, o depoente ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias; QUE, assim, este esquema de aditivos e vantagem ilícita vinha desde antes de o depoente ingressar no DER/PR, sendo que o depoente só deu continuidade; QUE, nesse contexto o COLABORADOR foi convidado, entre o final do ano de 2012 e início do ano de 2013, para ser diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM do Paraná; QUE foi JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido pelo apelido de PEPE, que convidou o COLABORADOR para assumir a diretoria do DER; QUE conhecia PEPE RICHA da época em que ambos trabalharam na Prefeitura de Curitiba QUE na época da Prefeitura de Cassio Taniguchi havia esquema de arrecadação na Secretaria da Fazenda, sendo que durante a gestão de BETO RICHA na Prefeitura de Curitiba já existia um esquema de arrecadação ilícita que era gerenciado por LUIZ ABI; QUE o depoente ficou pouco tempo na Prefeitura de Curitiba durante a gestão de BETO RICHA porque teve um problema político com o presidente da câmara de vereador JOÃO DEROSSO; QUE, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

reunião em que JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, JOSÉ RICHA FILHO orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY, também conhecido pelo apelido de NECO, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE ALDAIR PETRY era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com ALDAIR WANDERLEI PETRY, o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria “complementado” com um valor mensal ilícito de R\$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por ALDAIR WANDERLEI PETRY junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente ALDAIR WANDERLEI PETRY se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE, com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PETRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STACHOW MACHADO, presidente até 31/12/20142; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que CAMILO deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas IASIN e IACOM que prestavam um serviço superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com ALDAIR WANDERLEI PETRY no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, ALDAIR WANDERLEI PETRY sempre ressaltava para o COLABORADOR, na frente do representante da concessionária, que ele deveria “cuidar bem da empresa” e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para ALDAIR WANDERLEI PETRY um valor mensal que variava entre R\$ 300 e R\$ 500 mil reais, que oscilava muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguazu, sendo que a CAMINHOS DO PARANA pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística;

ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar “desequilíbrios econômicos”; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS;

ADITIVOS COM A ECONORTE: QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou de graus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um grau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

DEONILSON ROLDO no Palácio Iguazu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHIA; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; **ADITIVO DA RODONORTE:** foi assinado um termo de ajuste com RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAIVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAÍVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo;

CAMINHOS DO PARANÁ: QUE esta concessionária ingressou em 2005 na justiça pleiteando um reajuste de tarifa que até hoje não foi obtido; QUE em relação foi firmado o termo aditivo nº 144/2015 que aumentou um degrau tarifário de aproximadamente 5,86% com inclusão de investimentos de R\$ 10 milhões; QUE, em princípio, somente o investimento não justificaria o percentual do aumento tarifário, sendo benéfico à concessionária o aditivo;

ADITIVOS DA ECOVIA: foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013- aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R\$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões; 3) 4/7/2014- aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R\$ 2 milhões; 4) 20/8/2014- aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R\$ 9 milhões de investimentos do contrato original e inclusão de R\$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente;

ECOCATARATAS: termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R\$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014- que aumenta a tarifa em 2% e agrega R\$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/2015 que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

agrega R\$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; VIAPAR: termo aditivo nº 193/2014: suprimiu a obrigação da realização do contorno norte de Maringá, que ficou a cargo do DNIT, em troca da antecipação de uma duplicação entre Campo Mourão e Cascavel; termo aditivo nº 141/2015: promoveu o aumento da tarifa em 5%, sem novos investimentos; QUE, em quase todos os aditivos, houve uma pressão muito grande por parte da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o aditivo fosse celebrado e que isto ocorresse no menor tempo possível; QUE essa pressão acontecia da seguinte forma: na época de celebração de tais termos contratuais o COLABORADOR era chamado até o Palácio Iguazu; QUE, no Palácio, ele se reunia com as pessoas de DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHA FILHO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, Secretario Especial do Cerimonial; QUE, algumas vezes, CARLOS ALBERTO RICHA também estava presente em tais reuniões; QUE, nas reuniões, a cúpula do Governo determinava que o COLABORADOR celebrasse o aditivo contratual com a empresa concessionária da forma mais célere e sem nenhum desgaste com a empresa; QUE a justificativa técnica para os aditivos era construída conforme a necessidade política; QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas; QUE, após tais reuniões, NELSON LEAL JÚNIOR sempre cumpriu as determinações da cúpula do Governo, chegando inclusive a mandar mensagens de texto aos integrantes do DER para que estes acelerassem a celebração de aditivos com as empresas concessionárias;

GERAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELAS CONCESSIONÁRIAS: QUE o dinheiro entregue em espécie pelas concessionárias era obtido mediante a produção de caixa dois por parte das empresas concessionárias; QUE a produção de caixa dois ocorria ou por intermédio da celebração de contratos inteiramente fictícios ou através da celebração de contratos verdadeiros, mas com “valores inflados”; QUE esses contratos tinham o objetivo de gerar dinheiro em espécie; QUE sabe que as empresas TRIUNFO, J. MALUCELLI, IACOM, IASIN, CSO e VIA ARTE, ITAX (cujo nome é PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SCHMITT-CNPJ Nº 3030002000111 de GUARAPUAVA); CONSTRUTORA DERBLI (CNPJ Nº 2539262000154); QUE o depoente sabe que essas empresas geravam caixa 2 porque eram indicadas por PEPE RICHA e DEONILSON ROLDO para as concessionárias contratarem; QUE nunca ouviu falar da POWER MARKETING, de CARLOS NASSER, acreditando, todavia, dadas as circunstâncias que pode ser outra empresa geradora de caixa 2 para a Triunfo;

DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPOENTE: QUE o COLABORADOR muitas vezes depositava o valor mensal que recebia, R\$ 30 mil, em sua conta bancária, podendo identificar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

tais entradas; QUE boa parte desses valores já foi identificado na denúncia do MPF em relação aos depósitos em espécie dos Registros de Movimentação em Espécie; QUE, outras vezes, utilizava tais valores para pagar boletos do apartamento, condomínio de Balneário Camboriu, de móveis, aluguel de iate em Balneário de Camboriú, gastos com viagens etc.; QUE o COLABORADOR participou desse esquema de arrecadação de vantagem indevida de janeiro de 2013, até maio de 2014; QUE o esquema terminou em maio de 2014 após o desgaste ocorrido entre CARLOS ALBERTO RICHIA e ALDAIR PETRY, vez que o primeiro acreditava que o segundo estava lhe passando para trás no esquema, não destinando a sua pessoa os recursos ilícitos arrecadados; QUE também contribuiu para o fim do esquema o fato de que algumas empresas nele envolvidas já estarem sendo investigadas pela operação Lava Jato;

VANTAGEM INDEVIDA DA ECONORTE NO PAGAMENTO DE INGRESSOS E VIAGEM DA COPA DO MUNDO DE 2014:

QUE em 2014, HELIO OGAMA convidou o depoente para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo; QUE algum tempo depois HELIO OGAMA voltou com as passagens e o voucher do hotel; QUE o depoente foi com seu filho ANDRE e todas as despesas foram pagas pela Triunfo;

VANTAGEM INDEVIDA ECONORTE-PAGAMENTO DO ENCONTRO DE ENGENHEIROS EM FOZ DE IGUAÇU:

QUE o depoente organizou em agosto de 2015 por intermédio Associação Brasileira de DERs um encontro em Foz do Iguaçu e solicitou R\$ 25 mil para a ECONORTE a fim de pagar algumas despesas do evento que não foram pagas pela associação; QUE, por volta de maio ou junho de 2015, o depoente solicitou a vantagem indevida a HELIO OGAMA no valor de R\$ 25 mil na sede do DER/PR; QUE na semana seguinte o advogado JOÃO MARAFON entrou em contato com o depoente pedindo para o depoente passar num hotel em Curitiba para recebimento dos valores; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual MARAFON estava hospedado; QUE o depoente pagou despesas pessoas hospedagem no hotel BOURBON em Foz do Iguaçu no período anterior ao evento para organização; QUE este valor foi solicitado diretamente pelo depoente fora do esquema de caixa geral do DER/PR

PONTOS DE CONTATO DAS CONCESSIONÁRIAS NO GOVERNO:

QUE, dentre as concessionárias, as que possuíam maior proximidade com as pessoas de CARLOS ALBERTO RICHIA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES estavam a ECONORTE e a CAMINHOS DO PARANÁ;

VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÕES:

QUE em junho de 2017 o depoente estava em sua sala no DER/PR quando recebeu uma visita de JOSE MOITA da RODONORTE e de JOÃO FRANCISCO da J. MALUCELLI, prestadora de serviço da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RODONORTE e uma das empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de recursos ilícitos, que mostraram ao depoente um ofício judicial de quebra de sigilo de dados que continha o nome de PAULO BECKERT, GILSON BECKERT e mais uma lista de diversas pessoas que estavam sendo investigadas; QUE essas pessoas falaram para o depoente que era para tomar cuidado pois havia uma equipe do MPF que estava investigando vários fatos a partir de Jacarezinho; QUE essas pessoas não falaram como tiveram acesso ao ofício judicial de quebra de sigilo de dados; QUE MOITA e JOÃO FRANCISCO pareciam estar um pouco mais preocupados com a investigação; QUE, apresentado ao depoente o ofício nº 700002299317, de quebra de sigilo de dados bancários, de 8/8/2016, expedido pela Vara Federal de Jacarezinho, o depoente reconheceu como sendo este o ofício que lhe foi apresentado por MOITA e JOÃO FRANCISCO; QUE, além disso, no começo de 2017, VOLPATO procurou o depoente no DER/PR informando que COSIMO BARRETA havia sido intimado para prestar depoimento no MPF sobre o aluguel de um barco, falando que BARRETA havia mandado cópia deste ofício via whatsapp;

CPI DO PEDÁGIO: QUE não havia preocupação relacionada às investigações do MPF em 2013; QUE na CPI da Assembleia da Legislativa de 2013, o depoente ouviu que ela já começava com um “acordão” político para preencher os próprios cargos que seriam disponibilizados pela CPI; QUE não havia vontade política de descobrir nenhum ilícito, sendo que era mais um jogo político; QUE a CPI era usada basicamente duas finalidades: 1) obtenção de mais cargos para deputados da base aliada; 2) para solicitação de vantagem indevida por parte dos deputados da base aliada para as concessionárias, em que pese o depoente não tenha conhecimento direto de nomes e forma com que os deputados receberam; QUE, assim, ninguém no Governo ou nas concessionárias se preocupou com a CPI porque todos sabiam que não iria dar um nada, sendo que já havia existido outra CPI no Governo anterior que também não resultou em responsabilização de nenhum envolvido;

QUESTÕES RELATIVAS A AGEPAR: QUE a AGEPAR surgiu no primeiro ano do Governo BETO RICHA; QUE supostamente esta seria agência reguladora de concessões; QUE na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador, sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização; QUE antes da celebração de um termo aditivo era necessário a realização de um estudo de desequilíbrio econômico; QUE o estudo era iniciado no DER e depois levado até a AGEPAR; QUE na AGEPAR era confeccionado pelo conselho deliberativo da agência um parecer sobre a existência ou não do desequilíbrio econômico a partir dos estudos técnicos realizados; QUE esse parecer era vinculativo e determinava se o desequilíbrio econômico que ensejava o aditivo existia ou não e se o DER poderia ou não realizar o aditivo; QUE na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

AGEPAR participavam da elaboração de tal parecer as seguintes pessoas: JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS (ex-diretor-geral do DER/PR); QUE tais pessoas sempre foram muito próximas das concessionárias; QUE essa proximidade existia desde o início da concessão, quando ela ocorreu em 1997, época na qual tais pessoas trabalhavam no DER; QUE na época de aprovação dos aditivos tais pessoas eram, a exemplo do que acontecia com o COLABORADOR, convocadas para reuniões no Palácio Iguazu para tratar do tema; QUE as reuniões eram feitas com DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA e JOSÉ RICHA FILHO; QUE, pela AGEPAR, participavam dos encontros as pessoas de JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS QUE em tais reuniões também era exercida pressão pela cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o parecer da AGEPAR viesse favorável aos aditivos; QUE a pressão também era exercida para que o parecer fosse feito no menor tempo possível; QUE algumas dessas reuniões que foram realizadas no Palácio Iguazu foram solicitadas pelas próprias empresas concessionárias, dentre elas a ECONORTE e a TRIUNFO; QUE o COLABORADOR sabe disso porque HELIO OGAMA lhe relatou o tema em algumas conversas; QUE no DER se comentava que JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS também recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, conseqüentemente, favorável a celebração dos aditivos; QUE acredita que os pagamentos indevidos a AGEPAR eram operacionalizados via ABCR com a participação de JOÃO CHIMINAZZO, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela relação próxima que CHIMINAZZO tinha com a AGEPAR e com as concessionárias; QUE MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN eram indicações políticas de HEINZ HERWIG; QUE esse comentário era confirmado pelo fato que os pareceres da AGEPAR sempre vinham sem objeções e sem nenhuma análise pormenorizada dos processos;

CORPO TÉCNICO DO DER/PR: QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as pessoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGÉ, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

tenha existido algum acerto da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto;

FRAUDES LICITATÓRIAS E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS DE OUTRAS EMPRESAS QUE TINHAM CONTRATO COM O DER/PR: QUE os valores pagos pelas concessionárias eram os mais altos, mas praticamente todas as empresas que tinham contrato vigente com o DER/PR deveriam contribuir, sendo que a cobrança era feita por NECO logo após as empresas receber do Governo Estadual; QUE, em troca as vantagens indevidas, as empresas eram favorecidas nas licitações e contavam com a boa vontade do Governo para celebração dos aditivos; QUE para fraudar a licitação era escolhido o critério técnica e preço, o que facilitava o direcionamento, à luz da documentação de técnica; QUE não era imprescindível que a comissão de licitação tivesse envolvida porque no próprio edital já ficava direcionado; QUE os contratos dessas licitações já estavam em vigência quando o depoente ingressou; QUE o depoente mudou o critério para ser somente de preço; QUE pode citar de lembrança as empresas DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC; QUE, além das concessionárias, havia mais ou menos sessenta empresas que participavam do esquema de arrecadação ilícita do DER/PR, principalmente aquelas com contratos do COP (Conservação de Pavimento) e do CREMEPE (Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento), que são programas de manutenção de rodovias; QUE no CREMEPE eram usados recursos da CIDE combustível, que eram repassados pelo Governo Federal para manutenção de estradas; QUE no CREMEPE havia plano de trabalho aprovado no Ministério dos Transportes para a manutenção dessas rodovias estaduais; QUE somente empresas com contratos de valores muito reduzido não pagavam vantagens indevidas a NECO; QUE o depoente não sabia exatamente os valores e percentuais, pois o acerto era com NECO e com PEPE; QUE, todavia, estima que o percentual era entre 1% e 3% do valor dos contratos;

BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER: QUE tais valores eram distribuídos em quotas e tinham como destinatários as seguintes pessoas: NELSON LEAL JÚNIOR; HELBIO MAIC, diretor financeiro do DER/PR indicado pelo próprio depoente para o cargo; QUE o depoente repassava para HELBIO aproximadamente R\$ 12 mil; o próprio ALDAIR PETRY, então diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, ANDRÉA REGINA ABRÃO- então assessora de PEPE RICHA; NECA-MARIA DO CAMARGO CATANI, então assessora de PEPE RICHA, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, então chefe de gabinete de PEPE RICHA; JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido como PEPE, então secretário de Infraestrutura e Logística; e CARLOS ALBERTO RICHA, também conhecido com BETO RICHA, então governador do Estado; QUE o depoente não sabe quanto de propina cada um recebia, sendo que a parte do depoente era de R\$ 30mil na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

média; QUE NECO comentava com o depoente que a parte de CARLOS ALBERTO RICHA era recebida via LUIZ ABI, tendo o depoente já visto está pessoa algumas vezes dentro da secretaria; QUE o depoente já tratou dos pagamentos de propina em algumas reuniões que teve com PEPE RICHA FILHO, principalmente em meses que NECO atrasava os pagamentos ao depoente; QUE o depoente sabia que se não cobrasse, NECO não pagava; QUE, com relação a pessoa de CARLOS ALBERTO RICHA, no primeiro semestre do ano de 2014, entre os meses de março e abril, numa sexta-feira, por volta das 9:30 da manhã, o COLABORADOR recebeu no seu celular pessoal uma ligação do telefone fixo do Palácio Iguazu da secretária do Governador chamada DEBORA, convocando-o para uma reunião com o Governador no Palácio Iguazu na mesma manhã; QUE por volta das 10:30 da manhã o depoente chegou ao Palácio Iguazu e na conversa CARLOS ALBERTO RICHA estava muito irritado com a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY e pediu que o COLABORADOR o demitisse imediatamente; QUE a irritação advinha do fato que ALDAIR WANDERLEI PETRY não estava repassando os valores da vantagem indevida destinadas a CARLOS ALBERTO RICHA via LUIZ ABI; QUE, pelo conteúdo da conversa, o COLABORADOR teve a confirmação não só de que CARLOS ALBERTO RICHA conhecia o esquema de arrecadação ilícita como, além disto, era efetivamente um dos destinatários do esquema; QUE, antes dessa conversa, o colaborador já tinha ouvido de NECO que LUIZ ABI recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR, sendo que era notório no governo que LUIZ ABI centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador; QUE, após a conversa com o então Governador, o COLABORADOR foi conversar com JOSÉ RICHA FILHO para tentar encontrar uma solução para o problema, vez que ALDAIR WANDERLEI PETRY era subordinado ao Secretário de Infraestrutura e Logística e não ao Diretor-Geral do DER; QUE PEPE RICHA FILHO disse que iria resolver a situação; QUE, tempos mais tarde, ALDAIR WANDERLEI PETRY deixou a Diretoria-Geral do SEIL e foi trabalhar na campanha de BETO RICHA, sendo que posteriormente voltou ao DER/PR por intermédio de empresa terceirizada TECOM DALCOM e, em seguida, conseguiu outro cargo comissionado na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE o depoente tem conhecimento que NECO conseguiu voltar ao cargo na SEIL porque ameaçou PEPE RICHA que iria relatar os fatos ilícitos se ele não conseguisse o cargo; QUE NECO usou o dinheiro das propinas para construir uma casa para si próprio perto do Pequeno Cotelengo, no Mossunguê, em um condomínio fechado; QUE, além disso, NECO comprou um apartamento para uma amante que o depoente não recorda o nome, sabendo apenas que era secretária de NECO na SEIL; QUE NECO solicitava os valores em espécie aos empresários e também solicitava que as empresas pagassem boletos da construção de sua casa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

provavelmente relacionados à compra de material de construção;
EMPRESAS CONTRATADAS PARA FISCALIZAR AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2011 houve licitação para contratação de empresas para fiscalizar os pedágios; QUE as empresas responsáveis pela fiscalização eram ENGEFOTO, DALCOM, TECOM, ESTEIO dentre outras; QUE essas empresas estavam entre aquelas que pagavam valores indevidos mensalmente para NECO; QUE essas empresas deveria fiscalizar as obras e a manutenção, dando apoio aos seis gerentes de contrato do DER/PR que fiscalizavam cada uma das concessionárias; QUE essas empresas fiscalizam as obras junto com o gerente do contrato; QUE em 2017 foram abertas novas concorrências, sendo que a GTECH, de OSCAR GAYER SILVA foi vencedora de diversos lotes; QUE não houve fraude na concorrência, sendo que imagina que a comissão de licitação não aceitaria a GTECH porque ela já tinha feito obras para as concessionárias;

ANEXO 7 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 – NELSON LEAL JR. – QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO; QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguazu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHA; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por “caixa dois”; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; QUE o primeiro aditivo ocorreu em novembro de 2014; QUE, em setembro de 2014, o COLABORADOR foi chamado até o Palácio Iguazu para discutir o tema; QUE estavam na reunião as pessoas de DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JOSÉ RICHA FILHO; QUE na reunião determinouse que o COLABORADOR deveria agilizar o processo do termo aditivo com a concessionária ECONORTE; QUE o pedido foi feito nesse momento para possibilitar as “doações” realizadas pela ECONORTE e TRIUNFO para a campanha de 2014; QUE, após ter recebido a solicitação, o COLABORADOR foi conversar com PAULO LUZ e ROBERTO ABAGGE para que eles comessem a confeccionar com a empresa as planilhas de desequilíbrio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

econômico; QUE, na sequência, em novembro de 2014, o termo contratual aditivo foi celebrado; QUE o DER também celebrou dois outros termos aditivos com a ECONORTE; QUE o segundo termo aditivo foi celebrado em novembro de 2017 e o terceiro em janeiro de 2018; QUE, sobretudo no terceiro aditivo, houve pressão por parte da cúpula do Governo para celebrar o quanto antes o aditivo; QUE para tratar desse terceiro aditivo o COLABORADOR se reuniu com JOSÉ RICHÁ FILHO, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA, LUIS CLAUDIO ROMANELLI e CARLOS ALBERTO RICHÁ no Palácio Iguaçu; QUE, apesar das conversas em tais reuniões não serem diretas, sempre ficou claro para o COLABORADOR que a pressão exercida pelo Governo para que o aditivo fosse celebrado o quanto antes existia porque a empresa ECONORTE e TRIUNFO eram grandes financiadoras das campanhas de CARLOS ALBERTO RICHÁ, sobretudo por intermédio de doações via caixa dois; QUE, nesse contexto, ficava claro para o COLABORADOR que uma “coisa estava vinculada a outra”, ou seja, que a doação de campanha só ocorria por conta do ato de ofício (pressão exercida pelo governo) e que o ato de ofício era realizado apenas por causa da doação de campanha; QUE é importante ressaltar que o primeiro e o terceiro aditivos não eram obrigatórios para a continuidade do contrato, ou seja, o Governo poderia escolher entre fazer ou não o aditivo; QUE, no entanto, em razão da proximidade que tinha com a ECONORTE e a TRIUNFO, o Governo quis fazer os aditivos em contrapartida às doações já realizadas e também que seriam realizadas em momento vindouro; QUE, ainda com relação à empresa ECONORTE, o COLABORADOR também recebeu o valor de R\$ 25 mil em vantagem indevida no ano de 2016; QUE esse valor foi solicitado pelo COLABORADOR para a pessoa de HÉLIO OGAMA, diretor da ECONORTE; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual JOÃO MARAFON estava hospedado;

ANEXO 8 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 – NELSON LEAL JR. – SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS: QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em conjunto com a TIR (taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima do mercado e teria “gordura” para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF

ANEXO 9 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 25 – NELSON LEAL JR. – FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO: QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso, o depoente acredita que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente; QUE das pessoas cuja denúncia foi recebida, HELIO OGAMA da ECONORTE integrava esta associação criminosa; QUE as outras pessoas o depoente não dizer; QUE o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

DER/PR tinha conhecimento do superfaturamento dos itens unitários de insumos das tabelas das propostas comerciais das concessionárias; QUE entende que a fiscalização do Ministério dos Transportes não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de lavagem de dinheiro em face do depoente são verdadeiras; QUE usou recursos obtidos nesses esquemas criminosos para aquisição de um apartamento em Balneário Camboriu, para o aluguel de uma embarcação e para o depósito em sua conta-corrente, registrando falsamento no Registro de Movimentação em Espécie do banco que os valores eram provenientes da atividade da empresa JUNQUEIRA LEAL;

ANEXO 10 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 – NELSON LEAL JR. – PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: QUE o Governo BETO RICHA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; QUE o Governo BETO RICHA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de DEONILSON ROLDO para estudar as prorrogações; QUE no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com JOSÉ RICHA FILHO, para uma reunião no Ministério dos Transporte; QUE a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; QUE a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões; QUE no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; QUE, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para JOSÉ RICHA FILHO que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das “conversas com as concessionárias”; QUE, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do “acerto” que tinham com as concessionárias; QUE ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; QUE, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; QUE o COLABORADOR disse ainda na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; QUE nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR sabe que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transporte; QUE o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; QUE ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito.

- *Depoimentos de HÉLIO OGAMA, Presidente da concessionária ECONORTE entre 2007 e 2018:*

ANEXO 11 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1 – HÉLIO OGAMA – PANORAMA GERAL DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NA ECONORTE: QUE o depoente ingressou na ECONORTE em novembro de 1997, no início da concessão; QUE o depoente era diretor de engenharia e posteriormente assumiu o cargo de presidente por volta de janeiro de 2007; QUE assumiu o cargo de presidente quando o Grupo Triunfo passou a controlar integralmente as ações da ECONORTE; QUE até 2007 o presidente da ECONORTE era GUSTAVO MÜSNICH, que saiu para assumir um cargo na Construtora Triunfo; QUE durante a concessão chegaram a integrar a ECONORTE as empresas IVAI, SANCHES TRIPOLONI, ACIONA, BENITO ROJA e ENGEPASA, que aos poucos venderam suas participações para TRIUNFO; QUE na origem da concessão a IVAI era líder do consórcio de empresas, sendo que por volta de 2007a TRIUNFO passou a ter 100% das ações da ECONORTE; QUE por volta de 1999 iniciou-se o pagamento de vantagens indevidas na empresa ECONORTE via ABCR, que fazia a arrecadação e distribuição desses valores a agentes públicos, sempre com dinheiro em espécie; QUE o depoente tomou conhecimento das práticas de vantagens indevidas da ECONORTE desde aproximadamente 1999, porque se tratava de uma prática consolidada na concessionária; QUE no início da concessão quando o Governador JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% em 1998, iniciou-se uma instabilidade na concessão com greves de caminhoneiros e outros problemas; QUE, em razão disso, os presidentes das concessionárias da época buscaram uma solução para a problema, trazendo para a mesa de negociação alguns agentes públicos do DER/PR, que na época era representado pelas pessoas de PAULINHO DALMAZ, MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN e outros dois diretores que o depoente não lembra o nome; QUE também sentaram na mesa de negociação a FETRANSPAR (FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES DO PARANÁ) e SINDICAM (SINDICATO DOS CAMIONHEIROS AUTÔNOMOS DO PARANÁ); QUE nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

época em virtude da instabilidade gerada, até pelo fato de o pedágio ser algo novo, ocorreram algumas negociações entre esses agentes públicos, como também a FETRANSPAR e SINDICAM; QUE essas reuniões ocorriam no próprio DER/PR na Avenida Iguazu, sendo que pelo ECONORTE GUSTAVO MUSNICH participava e reportava algumas decisões desses encontros ao depoente; QUE GUSTAVO levava algumas planilhas de negociação para o depoente; QUE essas reuniões eram técnico-jurídicas, sendo que o depoente não sabe exatamente de quem foi a iniciativa para começar os pagamentos indevidos; QUE sabe, todavia, que em um determinado momento, em meados de 1999, enquanto ocorriam essas negociações, GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que seria necessário iniciar o pagamento de vantagens indevidas a alguns agentes públicos para conseguir uma boa vontade do DER/PR na celebração de aditivos e outros atos que atendessem aos interesses das concessionárias; **QUE os aditivos de 2000 e 2002 foram firmados nesse contexto**; QUE GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que esses pagamentos seriam intermediados pelo diretor regional da ABCR da época que o depoente não se recorda o nome; QUE por volta de meados de 2000 esta função foi assumida por JOÃO CHIMINAZZO NETO; QUE GUSTAVO afirmou que seria necessário a viabilização dos pagamentos em espécie, sendo que inicialmente este dinheiro em espécie era gerado pela Construtora TRIUNFO e posteriormente passaram ser utilizados prestadores de serviços da RIO TIBAGI e da ECONORTE, esta última bem mais para frente por volta de 2008; QUE entre 1999 e 2007 coube a GUSTAVO MUSNICH operacionalizar a arrecadação e entrega desses valores para a ABCR dentro da ECONORTE, sendo que de 2007 até meados de 2015 coube ao depoente esta função; QUE quando o depoente assumiu a presidência da companhia, a prática de pagamentos de propina já estava consolidada há muitos anos; QUE as entregas desde 1999 eram feitas na sede da ABCR, inicialmente no prédio do relógio em Curitiba, sendo posteriormente transferido para o Edifício Patriarca, localizado na Marechal Deodoro, 950, estando atualmente em uma sala próxima ao shopping MUELLER; QUE, de acordo com o site, a ABCR é formada por 59 empresas privadas, que atuam em doze estados do País: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; QUE a ABCR tem sede em São Paulo e uma Diretoria Regional no Estado do Paraná e em outros estados da federação, atuando na defesa dos interesses de suas associadas; QUE o depoente não sabe de propinas pagas em outros estados, pois as reuniões na sede de São Paulo eram feitas pelos representantes da TPI; QUE desde 2000 até meados de 2015 o dinheiro era destinado a João Chiminazzo Neto, diretor da ABCR, para posterior repasse; QUE todas as seis concessionárias participavam do rateio da propina desde o início, sendo que a ECONORTE cabia o pagamento de 8 a 10% (em função da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

arrecadação média proporcional entre as concessionárias do Estado, que era aferida trimestralmente) de um valor global a ser arrecadado no Estado do Paraná; QUE o percentual de 90 a 92% era de responsabilidade das demais concessionárias, em função da arrecadação muito mais expressiva de cada uma delas; QUE havia planilhas de controles desse rateio de propina, sendo que essas planilhas eram entregues por JOÃO CHIMINAZZO nas reuniões de presidentes das concessionárias feitas na sede da ABCR-CURITIBA; QUE essas reuniões eram quinzenais, sendo que esse assunto de pagamentos indevidos surgia sempre que havia necessidade, oportunidade em que JOÃO CHIMINAZZO entregava as planilhas em mãos dos presidentes das concessionárias e algumas vezes enviava a planilha para o e-mail dos presidentes; QUE era usado o e-mail quando algum dos presidentes não estava presentes nas reuniões; QUE no início em 1999 o valor arrecadado mensalmente para propina era de aproximadamente R\$ 120.000,00 mensais, sendo que tal valor era rateado por todas as empresas; QUE esse valor era reajustado conforme a tarifa e algumas vezes havia necessidade de pagamentos extraordinários que serão detalhados em depoimento específico; QUE por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R\$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R\$ 150.000,00 mensais; QUE durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais; QUE, em regra, os valores eram entregues na sede da ABCR, inicialmente na sede do prédio do relógio e depois no edifício PATRIARCA, por volta de 2012-2014; QUE JOÃO CHIMINAZZO quis mudar a sede da ABCR do edifício PATRIARCA quando tomou conhecimento que a Força Tarefa da Operação Lava Jato havia se mudado para o prédio; QUE quem recebia o dinheiro era usualmente a secretária da ABCR em Curitiba, chamada BEATRIZ ASSINI, juntamente com JOÃO CHIMINAZZO; Em algumas ocasiões o dinheiro foi entregue diretamente para João Chiminzazo Neto; que os valores eram entregues em regra na sede da ABCR, mas ficavam guardados em uma sala descaracterizada, alugada por Rui Sérgio Giublin, presidente da concessionária Caminhos do Paraná, que ficava nas proximidades do prédio do MPF em Curitiba, mais especificamente no Ed. CURITIBA BUSINESS CENTER, na Rua Tibagi, 294, Centro, Curitiba – PR; QUE sabe dessa sala porque esporadicamente algumas entregas eram feitas nessa sala, que havia até uma máquina contadora de dinheiro; QUE, além desse esquema geral, havia alguns acertos diretos entre a ECONORTE e alguns agentes públicos estratégicos; QUE um desses agentes públicos estratégico era ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ, que foi assessor de MAURICIO FERRANTE no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

DER/PR e hoje está na AGEPAR e que estava na lista de pessoas que receberam ingresso para o camarote da Triunfo na COPA de 2014; QUE QUEIROZ recebeu pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 4 mil desde 1999 até meados de 2015, sendo que QUEIROZ recebeu alguns pagamentos entre 2016 até janeiro de 2018; QUE em 2016 QUEIROZ recebeu uma parcela de R\$ 20 mil e em janeiro de 2018 QUEIROZ recebeu outros R\$ 20 mil do depoente; QUE esses valores eram entregues pessoalmente pelo depoente na maioria das vezes em encontros pessoais no hotel em que se hospedava em Curitiba, que em regra eram os hotéis MABU e FOUR POINT; QUE outra pessoa que recebeu diretamente do depoente fora do esquema da ABCR foi NELSON LEAL JUNIOR, que solicitou vantagens indevidas por três vezes para dar apoio aos pedidos da concessionária no DER/PR: 1) 2014- R\$ 80 mil, entregues pessoalmente pelo depoente na sala de NELSON LEAL JUNIOR por volta de junho de 2014; 2) 2016- R\$ 100 mil, em que NELSON LEAL JUNIOR alegou que era para ajudar na campanha de um candidato a deputado estadual, sendo que esse valor novamente foi entregue a sala de NELSON LEAL JUNIOR em dinheiro vivo por volta de agosto-setembro de 2016, que não sabe se NELSON LEAL JUNIOR entregou o dinheiro ao candidato ou se ou se NELSON LEAL JUNIOR usou apenas como pretexto para solicitar vantagens indevida do depoente; 3) 2017, em que NELSON LEAL JUNIOR solicitou mais R\$ 100 mil, sendo pagos apenas R\$ 60 mil, que foram entregues por JOÃO MARAFON JUNIOR no hotel de hotel FOUR POINT, em Curitiba, tendo NELSON LEAL JUNIOR buscado pessoalmente valor; QUE NELSON LEAL JUNIOR cobrava esses valores pessoalmente e costuma ser muito insistente nas cobranças; QUE nesta época, entre 2014 e 2018 tramitaram três aditivos da companhia no DER/PR e o depoente queria manter a boa vontade de LEAL JUNIOR para analisar esses aditivos; QUE esse assunto do pagamento indevido era reportado aos executivos da TPI em reuniões trimestrais; QUE os executivos eram SANDRO LIMA, CARLO BOTARELLI, ANTONIO QUEIROZ, JOÃO VILAR GARCIA e LUIZ CARVALHO, que tinham conhecimento desses pagamentos; QUE eram reportados os valores pagos a título de propina a estas pessoas;

ANEXO 12 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 11 – HÉLIO OGAMA – FATOS DA DENÚNCIA: QUE o depoente integrou um grupo de pessoas que praticava crimes relacionados ao pagamento de vantagem indevida na empresa ECONORTE; QUE o depoente tomou conhecimento que VALDOMIRO RODACKI tinha uma relação ilícita com LEONARDO GUERRA envolvendo empresas de fachada por intermédio da Receita Federal; QUE LEONARDO GUERRA produzia dinheiro em espécie para o depoente; QUE MARCELO ZAMARIAM indicou a empresa PGB para produção de dinheiro em espécie ao depoente; QUE SANDRO LIMA foi o responsável pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

encaminhamento relacionados a RODRIGO TACLA DURAN, que não prestou nenhum serviço para a ECONORTE; QUE houve dois contratos com TACLA DURAN; QUE no primeiro contrato, nenhum serviço foi prestado, sendo que no segundo contrato foi prestado um serviço por um escritório chamado CIOFFI E CARRATU; QUE não conhece RODRIGO TACLA DURAN e IVAN CARRATU; QUE conheceu CARLOS NASSER na Construtora Triunfo, sendo apresentado por LUIZ CARVALHO; QUE SANDRO LIMA afirmou que CARLOS NASSER teria prestado um serviço de IPO a TPI e que pagamentos mensais deveriam ser feitos pela RIO TIBAGI; QUE CARLOS NASSER não prestou nenhum serviço para a RIO TIBAGI, sendo que, caso houve algum serviço, teria sido prestado na abertura de capital a TPI; QUE ANTONIO QUEIROZ, diretor da TPI, era o ponto inicial de contato de CARLOS NASSER; QUE acredita que tem um contrato com a RIO TIBAGI e a POWER MARKETING de publicidade e marketing, sendo que este objeto era fictício; QUE a empresa GTECH prestava serviços para ECONORTE e RIO TIBAGI e também produzia dinheiro em espécie para a ECONORTE; QUE o principal ponto de contato para produção de dinheiro em espécie na GTECH era OSCAR GAYER FILHO, sendo que OSCAR GAYER PAI também tinha conhecimento a respeito dessa produção de dinheiro; QUE o depoente fez alguns pagamentos de recursos em espécie a NELSON LEAL JUNIOR entre os anos de 2014 e 2017;

Como salientado por *Helio Ogama*, todos os aditivos firmados pela ECONOROTE ocorreram num contexto de corrupção sistêmica iniciado no ano de 1999. Nesse ambiente é que ocorreu todas as **compras** de alterações contratuais permissivas de aumentos tarifários exorbitantes e outros benefícios desproporcionais concedidos à **ECONORTE**. As modificações apresentam irregularidades de forma e conteúdo, tanto que, antes mesmo de revelado o gigantesco esquema corrupto, já eram alvos de diversas ações judiciais movidas pelo Ministério Público, como as seguintes: *nº 2006.70.13.002434-3/PR, para anular o Termo Aditivo de 2002 retirando a praça de pedágio instalada em Jacarezinho; nº 5003229-50.2014.404.7013, para exigir depósito de 17% do faturamento da Praça de Pedágio de Jacarezinho como garantia de futuras indenizações; nº 5000799-28.2014.404.7013, pleiteando anulação do Termo Aditivo 272/2014; nº 5045783-34.2017.404.7000, visando impedir modificação do PER sem anuência da UNIÃO; nº 5003931-93.2014.404.7013, visando a inibição da cobrança de degrau tarifário; nº 5002208-05.2015.404.7013, visando inibir renovação*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

da delegação e o DER para inibir prorrogação das concessões. Além destas, diversas outras controvérsias judiciais em torno deste contrato de concessão, movidas pelo poder concedente contra a concessionária, estavam em curso até serem “consensualmente” extintas pelo Termo Aditivo firmado em 2014.

A existência de gritantes irregularidades nas alterações contratuais, já apontadas pelo MPF nas várias Ações Cíveis Públicas aqui referidas, bem como a identificação, pela “Operação Integração”, de uma rede de empresas de fachada contratadas para produção de dinheiro vivo para pagamentos de propina são elementos fortes de corroboração do relato dos colaboradores. Há confissão, tanto por *Leal* quanto por *Ogama*, da ocorrência de pagamentos indevidos realizados diretamente pela **ECONORTE** ao então diretor do **DER/PR** durante o período em que alterados os contratos. Pertinente, ainda, destacar que ambos os colaboradores apresentaram detalhes de complexos esquemas de arrecadação ilícita, tudo com vistas a manter a “boa vontade” do governo e dos agentes públicos para a elaboração de aditivos contratuais em favor das concessionárias.

A partir de 2014, as alterações nos contratos de concessão deixaram de ser submetidas à apreciação prévia da **UNIÃO**, como previa o contrato original. Nesse contexto, o Ministério dos Transportes assinou o Quinto Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/1996, firmado em 17/10/2014. O referido aditivo ao convênio de delegação dispensou a anuência da **UNIÃO** para modificações nos contratos de concessões rodoviárias do **ESTADO DO PARANÁ**. Na mesma época do aditamento do convênio, a **RIO TIBAGI**, subsidiária da **ECONORTE**, que efetivou doação de R\$ 450.000,00 à campanha presidencial de *Dilma Vana Rousef* em 2014.

A partir de então, os órgãos estaduais passaram a dar mera ciência à **UNIÃO** depois que promoviam as alterações, ao que se sucederam diversas e frequentes modificações contratuais não apenas no LOTE 01. O tema é objeto da ação específica de nº 5045783-34.2017.404.7000.

Valendo-se desta “brecha” no convênio de delegação, o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **DER**, intensificou a produção de alterações contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio, dentre as quais a **ECONORTE**. De um lado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

é possível afirmar que simplesmente não houve incremento significativo na estrutura rodoviária do “Anel de Integração” nos últimos anos. De outra banda, houve elevação substancial dos lucros das concessionárias a patamares assustadores, sem a contrapartida correspondente. A população continua a sofrer a cobrança abusiva e ilegal resultante do valor cobrado pelo pedágio, de modo que causa perplexidade o elevado valor da tarifa, que é extremamente vantajoso para a concessionária.

O contexto de desequilíbrio contratual em prejuízo da coletividade é evidente: **(i)** ao menos duas ações judiciais já reconheceram ilegalidades em termos aditivos ao contrato da **ECONORTE** em mais de um grau de jurisdição; **(ii)** houve determinação do TCU no **Acórdão nº 346-05/2012 de fevereiro de 2012** para readequação das concessões em favor dos usuários (ANEXO 23 – que deixou de ser cumprida pelas concessionárias e pelos órgãos de fiscalização, como referem os próprios colaboradores); **(iii)** há estudo técnico comprovando a necessidade de redução tarifária (ANEXO 3 – que não foi considerado pelo **DER** na elaboração dos aditivos contratuais favoráveis à **ECONORTE**). A este cenário devem ser somados os achados investigativos da “Operação Integração” (Pedido de Buscas 5052288-41.2017.404.7000; Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000; Pedido de Buscas 5036128-04.2018.404.7000), por demonstrarem que as alterações contratuais ora atacadas são, na prática, sintomas de corrupção sistêmica na gestão e fiscalização das concessões.

A auditar os contratos de concessão do Estado do Paraná em 2012, o TCU concluiu que deveriam existir aditivos favoráveis ao usuário pois segundo a Corte de Contas:

Por esse motivo, de fato, há indícios de que os aditivos firmados em 2000 e em 2002, e outros eventos diversos, transigiram ou renunciaram direitos dos usuários, ao modificar a relação entre encargos e remuneração, estabelecida no início do contrato, o que corresponde ao desequilíbrio econômico-financeiro. Necessário ressaltar que os valores de pedágio e dos investimentos das concessionárias referem-se às principais variáveis do contrato de concessão, beneficiando as concessionárias. A interrupção da relação de equilíbrio, quer por diversas intervenções nos contratos iniciais, quer por não ter sido considerado o cenário econômico mutável, denota a prática de tarifas desproporcionais aos encargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

estabelecidos via aditivos, que fere o princípio da razoabilidade, da modicidade e da economicidade, os quais regem os contratos administrativos.

[...]

Ante ao exposto, propõe-se: I – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná [...] que: promova, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ajustando os investimentos, de acordo com as necessidades públicas e as taxas de rentabilidades praticadas a percentuais compatíveis com o contexto econômico vigente e o custo de oportunidade atual do negócio, considerando, entre outros parâmetros, possíveis sobrepreços em obras e serviços oriundos dos termos aditivos ao contrato inicial e submetendo os resultados à avaliação deste Tribunal de Contas, com supedâneo no princípio da economicidade, com base nos arts. 1º, § 1º, 16, inciso I, 38, inciso IV, 43, inciso II e 90, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 40, inciso X da Lei 8.666/1993;

Esses fatores de desequilíbrio econômico-financeiro foram sintetizados em parecer do analista do TCU, *Carlos Tanaka* (ANEXO 24), que ao analisar o Termo Aditivo 272/2014 a partir do Acórdão nº 346-05/2012 do TCU, citou:

- 1) embora os investimentos previstos no contrato original tenham sido remanejados para os últimos anos das concessões, sem quaisquer justificativas técnicas, desconectados das necessidades dos usuários dos trechos rodoviários atingidos, os valores originalmente previstos para restauração, recuperação e manutenção dessas obras **não executadas** permaneceram incorporadas às tarifas de pedágio cobradas dos usuários. Assim, o usuário pagou por um serviço que não foi executado;
- 2) A alteração do critério de medição dos serviços realizados de “**área estimada**” para “**quantitativo de insumos**” tornou a fiscalização menos eficaz e facilitou a utilização de materiais de baixa qualidade que exigem maiores gastos com manutenção, em benefício das concessionárias, eliminando assim o risco de execução assumido no contrato original;
- 3) ocorrência de significativas mudanças nos cenários econômicos, desde a época em que foram assinados os contratos, que impactaram o **custo do capital**, eventualmente desonerando as concessionárias, não foram consideradas nos ajustes promovidos, de modo a reduzir proporcionalmente as tarifas cobradas dos usuários. Ao contrário, há indícios de que o fluxo de caixa alterou-se em prol das concessionárias mesmo levando-se em conta, na avaliação dos investimentos, o custo de oportunidade da época em que os contratos foram assinados.

Os aditivos contratuais, portanto, eram firmados não para reequilibrar os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

contratos de concessão, mas sim para favorecer as empresas concessionárias em troca de pagamentos de propina efetivados por elas. Tanto é que, mesmo antes da revelação do esquema de corrupção, já eram apontados os inúmeros vícios formais e de conteúdo dos quais padecem estes atos administrativos. Como será detalhado, as alegações de reequilíbrio têm por base ilegalidades (como é o caso dos aditivos de 2000 e 2002, que se amparam em aumento ilícito do trecho rodoviário explorado) e também premissas deliberadamente falseadas pela concessionária (como é o caso do Termo Aditivo de 2014 e dos posteriores a ele), de modo que os atos administrativos devem ser considerados nulos.

2.3 – DETALHAMENTO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO ESQUEMA CORRUPTO:

- Termo Aditivo nº 014/2000 (ANEXO 38)– inseriu, no contrato de concessão, sem licitação, trecho da rodovia BR-153 não constante da delegação da União; tirou o ônus das desapropriações da concessionária; postergou a realização do Contorno Norte de Londrina:

Esta modificação contratual, ocorrida em 22/03/2000, mudou o escopo do contrato de concessão original, que passou a abranger, além do trecho licitado da BR 369, também outras rodovias, dentre elas a BR 153, no trecho da "Ponte Rio Paranapanema - Entr. PR-092", com uma extensão complementar de 51,6km só nesse trecho. Também se acresceu ao trecho originário de concessão a PR 090 (29,77km) e PR 090 (14,30km), sendo que o total da malha rodoviária concedida passou dos originais 245,7km para 340 km.

Deve-se ter presente que o trecho de rodovia federal acrescido à concessão não constava do convênio de delegação originalmente firmado entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **UNIÃO**. Essas modificações ocorreram à revelia da União Federal que sequer participou ou anuiu com as tratativas.

A fim de dar alguma aparência de legalidade ao aditivo, em 14/11/2001 a **UNIÃO** e o **ESTADO DO PARANÁ** fizeram um aditivo ao Termo de Convênio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

(Termo aditivo 1/2001) incluindo o trecho já concedido irregularmente à **ECONORTE** no ato de delegação. Ocorre que, como já reconhecido judicialmente, na elaboração deste aditivo 014/2000, o Paraná usurpou competência federal: permitiu que a concessionária **ECONORTE** explorasse um trecho da BR-153 da qual o Paraná não era sequer delegatário. Tanto é que, posteriormente, a própria **UNIÃO** reconheceu a ilegalidade, através da Portaria MT 155/2004, declarando a nulidade parcial do Termo Aditivo 1/2001 ao convênio de delegação 2/96.

Além disso, o referido aditivo adiou a execução do Cotnroo Norte de Londrina/Cambé- (BR 369) que original estava previsto para ser executado entre 1998 e 2002, no valor de R\$ 22.605,10 (x1.000-data base 97) em pista simples, e com duplicação no ano de 2016, no valor de R\$ 31.003,10 (x1.000-data base:jan./97), com uma versa de R\$ 3.036,00 (x 1.000- data base : jan/97) para custeio de desapropriações.

Este aditivo 014/2000 foi firmado já num período em que já estava ativo o esquema de pagamento de propinas a agentes públicos por parte das concessionárias de pedágio. *Hélio Ogama* afirma que, desde 1999 o pagamento de propinas a agentes públicos é prática consolidada na **ECONORTE** e que desde meados de 2000, *João Chiminazzo Neto*, diretor da ABCR, concentrou a intermediação ilícita entre concessionárias e agentes públicos, inclusive mediante entregas de valores (ANEXOS 11 e 15). Isto explica as irregularidades gritantes que maculam o aditivo 014/2000 e dá motivo ao reconhecimento – também por constatação de vício na manifestação de vontade das partes – da nulidade do ato administrativo.

- Termo Aditivo 034/2002 – (ANEXO 39) viabilizou instalação ilegal de praça de pedágio em Jacarezinho/PR; postergou mais uma vez o contorno norte de Londrina; reequilibrou o contrato em favor da concessionária por incidência de ISS, COFINS, PIS, CPMF e CSSL:

O Termo de Aditamento 34/2002, valendo-se da irregular alteração promovida pelo termo 14/2000, modificou a localização da praça de Pedágio do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

quilômetro 31,5 da BR 369 entre Cambará e Adirá para o município de Jacarezinho, no entrocamento da BR 369 com a BR 153. Isto fez com que tanto os usuários da BR-369, como os da BR-153 passassem a sofrer a cobrança das tarifas. Não suficiente, com essa transferência, o pedágio foi colocado dentro do município de Jacarezinho, impedindo o acesso ao distrito de Marques dos Reis.

Além disso, o termo postergou mais uma vez a execução do Contorno Norte de Londrina/Cambé (BR 369) para os anos de 2020-2021 (ANEXO 2).

Em razão das suas irregularidades patentes, essas duas primeiras modificações ensejaram a propositura, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, por ter inserido, no contrato de concessão da **ECONORTE**, trecho de rodovia que não constava da licitação original nem do convênio de delegação que fundamenta a concessão, resultando na instalação ilegal de uma praça de pedágio que favorece indevidamente a empresa.

Nesta ação, tanto em primeira como em segunda instância, decidiu-se pela declaração de nulidade do Contrato de Concessão nº 71/97 e do seu respectivo Termo Aditivo nº 34/2002, retirando-lhe a eficácia no âmbito jurisdicional da Subseção de Jacarezinho/PR (sentença no ANEXO 25). Como consequência, determinou-se a desativação da praça de pedágio neste município, com a imediata e definitiva extinção da cobrança de pedágio no local, bem como decidiu-se pela desoneração da **ECONORTE** das obrigações assumidas no referido contrato e sua condenação a restituir todos os usuários que pagaram pedágio na referida praça de arrecadação. Esta ação com efeitos coletivos está pendente de apreciação do STJ.

Ante a demora na efetivação do resultado da ação coletiva, que se encontra há anos parada no Superior Tribunal de Justiça pela interposição de dezenas de recursos protelatórios pela requerida **ECONORTE**, diversas ações individuais foram movidas pelos usuários da rodovia na Justiça Federal. Isto resultou na determinação para fornecimento de isenção de cobrança de pedágio na praça de Marques dos Reis a milhares de autores individuais, o que inclusive foi apontado pela **ECONORTE** como “causa de desequilíbrio econômico” nos últimos termos aditivos pretendidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

É relevante ressaltar que, tanto no âmbito coletivo como nas milhares de ações individuais, houve reconhecimento, em mais de um grau de jurisdição, da ilicitude da alteração no contrato de concessão promovida em 2002. Embora ainda não transitada em julgado a demanda coletiva referente a este caso, **há ações individuais já com trânsito em julgado, declarando definitivamente a ilicitude da alteração contratual aqui descrita² e impedindo a cobrança de pedágio dos autores individuais, aos quais são concedidos cartões de isenção das tarifas cobradas na praça de pedágio que a ECONORTE instalou em Jacarezinho/ Marques dos Reis.** Isto representa motivo suficiente para obrigar o Estado do Paraná a analisar a possibilidade de instaurar procedimento administrativo para reconhecimento da caducidade da concessão e é um exemplo de irregularidade deliberada praticada pelo DER em favor da ECONORTE já num contexto de corrupção sistêmica.

Registre-se, ainda, que em 10/09/2018, na Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000 (ANEXO 4, p. 20)³, o executivo do grupo TRIUNFO, Carlo Bottarelli, ouvido na condição de testemunha compromissada afirmou que a concessão de isenções por ordens judiciais ensejaria nova negociação com o DER para “reequilibrar” o contrato da ECONORTE “agora na revisão de dezembro” (de 2018). Isto demonstra que a empresa pretende novamente obter vantagem junto ao poder concedente em prejuízo dos usuários, ao arrepio de ordens judiciais transitadas em julgado.

- Termo Aditivo 272/2014 – viabilizou a implementação de degraus tarifários exorbitantes em favor da ECONORTE (ANEXO 36-37):

Em 18/11/2014, foi celebrado entre o ESTADO DO PARANÁ (por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, entidade autárquica

2 Nulidade do Termo Aditivo nº 034/2002, que resultou na ilícita instalação de uma Praça de Pedágio em Jacarezinho/ Marques dos Reis, em trecho da rodovia federal BR-153 que foi adicionado ao Contrato de Concessão 071/97 por ato do DER/PR, sem prévia licitação nem correspondência na delegação da União ao Paraná.

3 O uso do conteúdo produzido na “Operação Integração” (inquérito policial, colaborações premiadas e todos os seus incidentes) para fins cíveis pelo MPF foi deferido pelo juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba nos autos 5045780-45.2018.404.7000, conforme decisão de ANEXO 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

estadual vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL), e a **ECONORTE**, o **Termo Aditivo nº 272/2014**. Este 4º aditivo ao Contrato de Concessão de Obras Públicas nº 071/97 considerou 14 “fatores de desequilíbrio contratual” como motivadores do incremento de três degraus tarifários no contrato da **ECONORTE**, de 8,25% cada, que incidiram nos anos de 2014, 2015 e 2016, levando a um aumento total de 24,75% na tarifa básica da concessionária. Trata-se de um termo aditivo que simplesmente potencializou os efeitos do “Termo de Ajuste” firmado secretamente em 13/05/2013 (que se baseia em premissas equivalentes e é igualmente viciado), que previa aumento tarifário de 4,51% em favor da **ECONORTE**.

O objetivo declarado do ato administrativo seria a “recomposição do equilíbrio econômico-financeiro” do contrato de concessão, a fim de que fosse “restabelecida e preservada a relação inicialmente pactuada entre as partes”. Para tanto, expôs-se a suposta necessidade de realizar a “compensação por impactos que foram identificados e qualificados em Processo de Revisão Amigável”, dentre os quais o seguinte:

EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL				
AGEPAR - (N) Só com base no realizado.	N	-360,86	-2.224,53	-360,86
Resíduos de Tarifa	S	284,58	284,58	0,00
Perdas de Receitas de Reajuste na Data Base Tráf. (P) Prop. (R) Real	R	-5.563,86	-6.445,59	-5.563,86
Perda de Receita postergação Praça Jacarezinho	S	-2.065,13	-2.065,13	0,00
D. Judicial P 1 - Perda de R Desativação da P. de JACAREZINHO / Operação CAMBARÁ	S	-3.117,53	-3.117,53	0,00
Perdas de Receitas de Lei (lindeiros - motos)	S	-96,12	-96,12	0,00
Medida Cautelar P 1 Abertura Cancela	S	-43,12	-36,84	0,00
1.3 - Receita alternativa Real (R) ou (TA)	R	18.036,57	18.036,57	24.277,56
2.4 - CPMF	N	0,00	-276,52	0,00
'FGV- Ligante Betuminoso	S	-2.245,32	-2.245,32	0,00
Invasão	N	0,00	-443,53	0,00
Evasão	N	0,00	-8.536,86	0,00
CUSTEIO DE VALE PEDÁGIO - RESUMO	N	0,00	-609,29	0,00
Contribuição Social - (S) TA 02 / (N) PGE 8%	N	38.137,66	38.217,99	38.137,66

Fonte: p. 31 do link

<http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/TermoAditivo2722014eanexos.pdf>

Veja-se que foi considerado alguns eventos de desequilíbrio financeiro absurdos. Cite-se como exemplo, a suposta perda de receita decorrente de ações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

judiciais não finalizadas e que contam com decisões colegiadas desfavoráveis à concessionária. Nessa linha, as supostas perdas de receita pela desativação da Praça de Pedágio de Jacarezinho, que foi decretada por intermédio de decisão judicial colegiada do Tribunal Regional da 4ª Região em outubro de 2008 e foi somente suspensa por contestável decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes em 28/12/2008. Até o presente momento a demanda não transitou em julgado. Mesmo assim, este fator foi considerado em favor da concessionária.

Além disso, são considerados como fatores de desequilíbrio os investimentos previstos considerando os custos dos serviços de administração, operação e conservação (ANEXO 36, p. 6) que, como exaustivamente provado, são fraudados e superfaturados pela concessionária:

(ix) aplicação de metodologia necessária para levantamento das reais quantidades e valores executados com relação aos investimentos previstos, manutenção e da **reavaliação das quantidades e custos dos serviços de administração, operação e conservação** (Quadros 5, 6 e 7 da Proposta) em conexão com a **antecipação e/ou postergação, inclusão e/ou eliminação de investimentos** originariamente previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, que restaram alterados em valor e/ou temporalidade, na forma pactuada nos Termos Aditivos, denominado pelo DER/PR como “tripé”, solucionado na integralidade dentro do referido processo administrativo de revisão amigável;

Ao longo do Termo Aditivo 272/2014, há referência a alguns “quadros”⁴ que elencam fatores levados em conta na apuração do suposto desequilíbrio contratual. A seguir, apresenta-se análise comparada entre estes quadros (nos quais declaradamente se ampara o aditivo) e parte das contratações ilícitas reveladas nas investigações da “Operação Integração”:

- **Quadro 5 (ANEXO 16)**: traz “Demonstrativos dos Custos de Administração e Operações – Mão de obra – Revisados em JUNHO 2014 (Conceito de DEGRAU PISTA DUPLA) TRIPÉ ROMEU”;
- **Quadro 6 (ANEXO 17)**: traz “Demonstrativos dos Custos de Administração e Operação – Outros Custos – revisados em JUNHO

⁴ Disponíveis em: <<http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/TermoAditivo2722014eanexos.pdf>>;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

2014 (Conceito DEGRAU PISTA DUPLA) – TRIPÉ ROMEU)”, considerando, entre outros, custos da concessionária com (v) *consultorias (especificar)*; (vi) **serviços de terceiros (especificar)**; (vii) **comunicação social**; (viii) *material de escritório*; (ix) *E.P.I.*; (x) **materiais diversos**; (xi) **Outros (especificar)**.

- Destaquem-se as contratações das empresas: POWER MARKETING (de *Carlos Nasser*, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000) que, segundo confirmado por *Helio Ogama*, não prestava qualquer serviço para a **ECONORTE**, mas recebia com base em supostos serviços de *Marketing* (o que se enquadraria no item “vii” - comunicação social); FLORICULTURA GUERRA E ROSA (de familiares de *Leonardo Guerra*, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000 e administrador da RIO TIBAGI), no valor de aproximados R\$ 6 milhões, empregados em benefício pessoal de *Leonardo Guerra* e também para alimentar o esquema de pagamentos ilícitos, como confirmado por *Helio Ogama*.

- **Quadro 7 (ANEXO 18):** refere-se a “Rodovias Principais – Demonstrativos dos Custos de Conservação”, e pontua: (i) **Limpeza de pistas e acostamentos**; (ii) pavimento; (iii) canteiro central e faixa de domínio; (iv) obras de artes especiais; (v) dispositivos de proteção e segurança; (vi) **sinalização**; (vii) **terraplenos e estrutura de contenção**; (viii) sistema de drenagem e obras de arte correntes; (ix) iluminação e instalações elétricas; (x) edificações e instalações prediais; (xi) **sistemas de controle e comunicação**.

- Destaquem-se as contratações das empresas: LAMIRO TERRAPLENAGEM (ligada a *Valdomiro Rodacki*, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000, que não tinha existência de fato), recebedora de valores por supostos serviços enquadrados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

no item “vii” do “Quadro 7”; TERZINHA SABINO GOMES, que, sem existência de fato, recebeu R\$ 14milhões da **ECONORTE** por serviços de suposta conservação rodoviária, enquadráveis no item “i” do “Quadro 7”; SINATRAF⁵ (administrada por *Sérgio Lapa*, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000) que prestou serviços superfaturados de sinalização viária (item “vi” do “Quadro 7”) para a **ECONORTE**, com devolução de ao menos R\$ 450mil em recursos superfaturados confirmada por *Hélio Ogama*.

Está documentado no corpo do próprio aditivo que, para a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro, foram levados em consideração **quantidades e custos de serviço de administração, operação e conservação**, apontados nos “quadros 5, 6 e 7 da proposta”. Já nos autos da “Operação Integração”⁶, há farta comprovação de que estes custos, componentes dos quadros que alicerçam o “reequilíbrio” do contrato de concessão, eram sistematicamente superfaturados pela **ECONORTE**, mediante contratação de uma rede de empresas de fachada para produção de dinheiro em espécie.

A comparação entre “quadros” do aditivo e achados da investigação criminal demonstra que o “reequilíbrio” contratual, na realidade, tinha alicerce em premissas que estavam falseadas pela concessionária (motivo viciado). Nota-se que **ECONORTE** apontava como fatores de desequilíbrio itens de seu custo operacional que eram deliberada e premeditadamente inflados, o que se conclui tanto com base em quebras de sigilo promovidas pelo MPF e que instruem os pedidos da “Operação Integração”, como com amparo em diligências da Receita Federal de Londrina (ANEXOS 26-28), também apresentadas como anexos dos pleitos da “Operação

5 No depoimento de CARLO BOTTARELLI na Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000 (ANEXO 4), foi referido que a *holding* controladora da **ECONORTE**, ciente de possíveis irregularidades envolvendo HELIO OGAMA e SERGIO LAPA, determinou fosse proibida a contratação da empresa SINATRAF.

6 Este esquema de contratações de fachada e superfaturadas foi detalhado na representação inicial dos autos 5052288-41.2017.404.7000 (ANEXO 13 – pedido de buscas da “Operação Integração I”) e na denúncia dos autos 5013339-11.2018.404.7000 (ANEXO 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Integração”.

Está comprovado que o desequilíbrio contratual em favor da concessionária, premissa do Termo Aditivo 272/2014, é falso. Foi forjado pela própria concessionária, com conhecimento e participação de seus dirigentes e também da alta cúpula da *holding* controladora (a exemplo das contratações de fachada da empresa do réu *Carlos Nasser e Rodrigo Tacla Duran*, que ocorriam de ordem da **TRIUNFO** e com chancela desta *holding*). Realizavam-se pagamentos por materiais superfaturados ou por serviços inexistentes, de modo a gerar dinheiro em espécie para pagamentos ilícitos⁷ e aumentar fictamente os custos operacionais.

Ademais, o alegado desequilíbrio que fundamenta o aditivo deve ser considerado à luz da nulidade (declarada judicialmente e com trânsito em julgado em várias ações individuais) do Termo Aditivo nº 034/2002. Este ato administrativo pôs indevidamente a **ECONORTE** em posição contratual vantajosa desde 2002, gerando o estado de coisas que embasou a elaboração do Termo Aditivo 272/2014. Tendo em conta que a declaração de nulidade do Termo Aditivo 034/2002 opera efeitos *ex tunc*, a declaração desta sanção (ainda que seu caráter definitivo esteja restrito a ações individuais), afeta diretamente a validade do Termo Aditivo 272/2014, que dele decorreu.

Assim, o aditivo 272/2014 é eivado de nulidade, tanto por se embasar em premissas fáticas falsas (desequilíbrio forjado e estado de coisas decorrente de aditivo anterior nulo – motivo viciado) como por ter sido fruto de ajustes corruptos entre concessionária e governo (vício na manifestação de vontade emanada dos agentes corruptos – desvio de finalidade).

7 Há provas de pagamento de vantagens indevidas pela **ECONORTE** diretamente ao ex-diretor do DER/PR, *Nelson Leal Jr* (ANEXOS 13-14) contemporaneamente à elaboração deste ato administrativo. Também há provas do pagamento de vantagens indevidas a outros agentes públicos dos órgãos afetos ao controle das concessões no curso das negociações deste ato, a exemplo do fornecimento, pelo grupo **TRIUNFO** (controlador da **ECONORTE**) de ingressos para que diversos agentes públicos do **DER**, da AGEPAR, além de Secretários Estaduais assistissem a jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, sendo parte dos ingressos custeada pela **RIO TIBAGI** (subsidiária da **ECONORTE**). Ainda, há provas de um esquema criminoso de pagamentos mensais, gerenciado por *João Chiminazzo Neto* (presidente da ABCR/PR), que entre 2000 e 2016 teria concentrado parte da arrecadação de propina das concessionárias para realizar pagamentos ilícitos a agentes do **DER/PR** e da AGEPAR (detalhamento na representação inicial dos autos 5036128-04.2018.404.7000 – “Operação Integração II” – ANEXO 15).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

- “5º Termo Aditivo ao contrato nº 071/97” – viabilizou novo degrau tarifário, derivado diretamente de uma cláusula do Termo Aditivo 272/2014 (ANEXO 40):

Em sua cláusula “Cláusula XIX-1 – Da Revisão Periódica do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato”, o aditivo firmado em 2014 previu reajustamentos periódicos das tarifas de pedágio. Alicerça-se nesta cláusula o “5º Termo Aditivo ao contrato nº 071/97”, datado de 16/11/2017. Este aditivo, com base nos fundamentos do anterior e listando mais nove supostas causas de perda de receita como argumento da ocorrência de “desequilíbrio econômico-financeiro” do contrato, acrescentou um degrau tarifário de 2% em favor da **ECONORTE**.

Este aditivo é também viciado. Como deriva de cláusula do Aditivo 272/2014 (que, como já apontado, é ato administrativo nulo), tem por premissa um cenário falso de suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (motivo viciado), gerado por atuação ilícita da concessionária **ECONORTE**. Devem-se adicionar a isto outros fatores que ensejam a nulidade deste “5º Termo Aditivo ao contrato nº 071/97”: **(i)** o esquema de contratações falsas e superfaturadas combinado com pagamento sistemático de propinas prosseguiu para além de 2014; **(ii)** como o TA 272/2014 viabilizou aumentos tarifários com base em falso desequilíbrio, a concessionária recebeu dos usuários, desde a implantação dos degraus tarifários, valores indevidos, de modo que o contrato estava desequilibrado em favor dela e em prejuízo dos usuários; **(iii)** além de decorrente de um aditivo anterior nulo, o “5º termo aditivo” ao contrato de concessão foi assinado pelos mesmos corruptos e corruptores envolvidos na negociação ilícita de favorecimentos às concessionárias de pedágio, sendo inválida a vontade estatal manifestada no ato.

- “Sexto Termo Aditivo” – suprimiu a obra do contorno norte de Londrina/PR(ANEXO 41):

O “Sexto Termo Aditivo”, datado de 25/01/2018, desobrigou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

concessionária **ECONORTE** de executar a obra conhecida como “Contorno Norte de Londrina/Cambé (BR-369)”.

Como salientado, esta obra estava contemplada desde o contrato de concessão original, com execução prevista para o período compreendido entre 1998 a 2002, sendo suas obras de duplicação previstas para o ano de 2016. Custos de desapropriações a ela referentes seriam de incumbência da concessionária. Contudo, o Termo Aditivo nº 14/2000 adiou o início da obra do Contorno Norte Londrina/Cambé (BR 369) para o ano de 2020/2021, bem como suprimiu a previsão de verba de custeio de desapropriações e a duplicação do contorno. Saliente-se que isso foi feito de maneira camuflada, uma vez que a supressão dessa obra não fica expressa no texto do aditivo, o qual se limita a fazer remissão a um anexo com diversas planilhas.

Enfim, em 2018, o “Sexto Termo Aditivo” suprimiu esta vultosa obra, sem impor à concessionária redução de tarifa. Na investigação da “Operação Integração”, identificou-se que esta alteração decorreu de influência da **ECONORTE** junto ao Poder Concedente desde 2016 (ANEXOS 13-14). Constatou-se que havia pressão da cúpula do governo sobre *Nelson Leal Jr.*, então diretor do **DER/PR**, para assinatura deste aditivo (ANEXO 13-15). Ademais, *Hélio Ogama* confirmou pagamento de propina a agente da AGEPAR em janeiro de 2018, período coincidente com a assinatura deste aditivo.

Ainda, conforme exposto na denúncia da Operação Integração, a redação do referido aditivo foi feita pelo assessor jurídico da **ECONORTE**, *João Marafon Junior*, que foi preso preventivamente por corrupção e lavagem de dinheiro. Isto demonstra que a elaboração deste ato administrativo foi irregularmente delegada ao próprio particular beneficiário dele.

A situação foi confirmada pelo próprio *João Marafon Jr.*, ouvido por ocasião de sua prisão em 26/09/2018 (ANEXO 32):

QUE algumas vezes minutava os termos/ajustes, outras vezes recebia pronto do DER para conferência; QUE quando minutava, o fazia por ordem da diretoria executiva, mais especificamente de HELIO OGAMA [...] **QUE questionado sobre sua atuação no aditivo do Contorno Norte de Londrina (ANEXO 2), firmado em janeiro de 2018 e questionado quem demandou que o declarante fizesse**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

uma minuta excluindo esta obra da concessão, respondeu que a redigiu a pedido de HELIO OGAMA, nos parâmetros ditados por ele; QUE questionado se tem conhecimentos técnicos em engenharia e contabilidade, que te permitam avaliar impactos no contrato de concessão e elaborar, sozinho, um termo aditivo, respondeu que não tem conhecimento para elaborar os cálculos de reequilíbrio; QUE quem lhe repassou as premissas a serem seguidas neste caso foi HELIO OGAMA, sendo que ele lhe disse que a fixação havia sido feita pelo próprio DER/PR; QUE questionado se houve um procedimento formal para isso dentro da concessionária respondeu que não;

Trata-se, portanto, de mais um ato administrativo nulo, que violou o equilíbrio contratual de forma deliberada em favor da **ECONORTE** sem adequada justificativa técnica (vício de motivo). A nulidade também ocorre pois a manifestação de vontade que ensejou sua celebração estava viciada, pois emanada por agentes corruptos que atuavam não no atendimento do interesse público, mas sim em atenção ao interesse escuso da empresa concessionária (desvio de finalidade).

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na sequência, passa-se a expor a fundamentação jurídica para os pedidos aqui deduzidos em caráter provisório e em caráter final.

3.1 - LEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E DA COMPETÊNCIA

Não há controvérsia quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme disposição constitucional (arts. 127 e 129, II e III). A norma constitucional, aliás, não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão ministerial diante de condutas ofensivas aos interesses difusos ou coletivos. Infraconstitucionalmente, diversas normas asseguram a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses difusos (Lei nº 7.347/85, arts. 1º e 5º; Lei Complementar nº 75/93, art. 5º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Tratando-se de Ação Civil Pública que visa à adoção de medidas relacionadas à **concessão de rodovia federal**, indiscutível a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda. O Contrato de Concessão nº 071/97, cujo descumprimento aqui se discute, foi firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, a **União** (na condição de interveniente, através do Ministério dos Transportes), o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (antigo DNER, atual DNIT) e a empresa **ECONORTE**.

Tratando-se de demanda em que se discute concessão de rodovias federais, passível de repercutir sobre os direitos de seus usuários, além de obrigações e poderes decorrentes de delegação “federal/estadual”, a União tem interesse na causa, pois a delegação da exploração e conservação de uma rodovia pela União ao Estado: (i) não subtrai da rodovia delegada a condição de bem público federal; (ii) não afasta a responsabilidade fiscalizatória da União. Tratando-se de demanda proposta inclusive em face da União, evidente a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Quanto ao aspecto funcional da competência, invoca-se o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que prevê competência do foro do local do dano para processar e julgar a causa. Desse modo, ainda que o foro eleito no contrato seja o de Curitiba/PR, é certo que os danos derivados desse contrato estão ocorrendo diretamente no Município de Jacarezinho/PR, localidade da execução do contrato de concessão.

Caso a competência para apuração dos fatos em questão ficasse adstrita ao local onde foram expedidos os documentos e formalizados os aditivos contratuais que tratam da prestação dos serviços, fatalmente restaria prejudicada a análise dos aludidos fatos, pois distantes do local do dano. Dessa forma, para que se tenha uma melhor apuração dos fatos, o processamento e julgamento da ação civil pública deve ocorrer no juízo do local do dano, de modo a facilitar a coleta de provas e proporcionar uma maior celeridade na tramitação da ação.

E não é só. Há que ressaltar, ainda, a existência de prevenção do juízo federal de Jacarezinho/PR, em razão de evidente conexão desta ação com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

ações nº 5000799-28.2014.404.7013 (anterior declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 272/2014) e 2006.70.13.002434-3/PR (declaração de nulidade do Termo Aditivo 34/2002), que correram perante a Vara Federal de Jacarezinho/PR.

Quanto às empresas demandadas, tem-se que são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente uma vez que, todas integrantes do mesmo grupo empresarial (o “Grupo Triunfo”), apresentam envolvimento direto ou indireto com as irregularidades praticadas na **ECONORTE**. Esta concessionária, com aval dos executivos da **TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS** e da **TRIUNFO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES** ou mesmo de ordem destes, valia-se de contratações inexistentes e/ou superfaturadas da **CONSTRUTORA TRIUNFO** e da **RIO TIBAGI** para viabilizar produção de dinheiro em espécie para abastecimento do esquema ilícito que viabilizava os aditivos contratuais favoráveis.

A inclusão dessas pessoas jurídicas no polo passivo encontra amparo no art. 4º, §2º da L. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que expressa: “as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”

Assim, a **ECONORTE** e demais empresas do grupo econômico Triunfo a ela relacionadas são solidariamente responsáveis pelos danos causados

3.2- INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Vale frisar que, embora esta demanda questione aditivos contratuais de 2000 e 2002, não há que se falar em prescrição, porque “a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Nesse sentido: EREsp 1.188.608/



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 1.079.126/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 6.5.2011; REsp 1.150.639/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010.”

O referido trecho é extraído do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.666/1993 E 8.987/1995. DEVER DE LICITAR. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Nesse sentido: EREsp 1.188.608/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 1.079.126/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 6.5.2011; REsp 1.150.639/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010.

2. O Tribunal de origem assentou que a legislação vigente à época da concessão não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, o que atribui o dever de licitar. 3. A parte agravante sustenta que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da celebração do contrato de concessão, mas não impugna o fundamento do acórdão recorrido, via Recurso Extraordinário, de que as leis estaduais não foram recepcionadas pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Constituição Federal de 1988. 4. Conforme a Súmula 126/STJ, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." 5. Ademais, o STJ possui firme entendimento de que as prorrogações dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos sob a vigência das Lei 8.666/1993 e 8.987/1995 devem ser precedidas de licitação. A propósito: AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 356.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Assim, tendo em conta que os aditivos ainda produzem efeitos, não há prescrição. Além disso, tratando-se de atos nulos portadores de vícios insanáveis a invalidade pode ser declarada a qualquer tempo.

3.3 – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO N° 071/97

A lei n° 4.17/65 apresente as hipóteses de vícios nos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Conforme apontado ao longo da descrição fática, os Termos Aditivos ao contrato de concessão da **ECONORTE** (Contrato de Concessão nº 071/97) apresentam vícios de motivo, de forma, de ilegalidade do objeto além de terem sido praticados em desvio de finalidade.

Nesse contexto, a presente demanda apresenta causa de pedir diversa das que foram propostas anteriormente: **todos os aditivos negociados entre ECONORTE e DER são nulos porque foram “comprados” pela concessionária, mediante corrupção de agentes públicos, possuindo um vício insanável no procedimento formativo.**

Por esta razão, deve ser aplicada a sanção de nulidade a estes atos administrativos de modo a impedir que seus efeitos incidam sobre o contrato de concessão.

3.4 – OBRIGAÇÕES DE FAZER DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE: RETOMADA DO CRONOGRAMA ORIGINAL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE PEDÁGIO PAGOS INDEVIDAMENTE

Uma vez declarada a nulidade dos termos aditivos, deve-se considerar válido o *status* original do contrato, inclusive quanto ao cronograma de obras (já que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

houve supressões ilícitas de parte delas) e à política tarifária (já que houve aumento ilícito delas ao longo dos anos). Neste contexto, é de se considerar ter havido, por parte da concessionária, descumprimento contratual grave que pode ensejar a declaração de caducidade da concessão.

Assim, reconhecida a nulidade dos aditivos ora questionados, necessário impor ao Estado análise a possibilidade de instaurar o devido processo administrativo voltado a apurar a responsabilidade funcional pelas irregularidades da concessão, sem prejuízo da imposição de obrigação de fazer à concessionária, consistente na:

(i) readequação das tarifas a patamares originais do contrato (enquanto não definida a questão da caducidade);

(ii) a efetiva realização, antes da devolução do patrimônio público ao ente concedente, de todas as obras que foram criminosamente suprimidas nos aditivos nulos.

De plano, deve ser dado início no prazo de trinta dias à obra do Contorno Norte de Londrina duplicada, que deveria estar pronta no ano de 2002 (ANEXO 35), mas até hoje não foi feita, sem prejuízo das demais que ainda estejam pendentes de conclusão.

(iii) devolução das tarifas pagas indevidamente aos usuários, cuja quantificação deverá ser apurada em momento posterior de liquidação dos danos.

Analisando a documentação existente no site da Secretaria de Infraestrutura e Logística verifica-se que os anexos completos que estabelecem as modificações simplesmente não constam no site⁸, impossibilitando o acesso à informação.

Sendo assim, para a instrução da presente demanda é necessária: 1) determinação para o DER/PR fazer constar todos os anexos dos aditivos no site; 2) que apresente tabela comparativa com o detalhamento de todas as modificações do PER com os valores objetivo das obras suprimidas e percentuais de degrau tarifário.

⁸<http://www.der.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=54>, acesso em 7/11/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

**3.5- APLICABILIDADE DAS SANÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO-
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESA DO GRUPO TRIUNFO**

A lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde fevereiro de 2014, trata da “**responsabilização objetiva administrativa e civil** de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

No art. 4º, § 2º, a lei expressa: “As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”

Assim, a ECONORTE e demais empresas do grupo econômico Triunfo a ela relacionadas são solidariamente responsáveis pelos danos causados

No Capítulo II do referido diploma, consta o seguinte:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I- prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II- comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (g.n.)

As condutas das requeridas se enquadram nos incisos acima.

Tanto o ex-presidente da ECONORTE, *Helio Ogama*, quanto o ex-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

diretor geral do DER/PR, *Nelson Leal Jr.*, confessaram o pagamento de propinas pra viabilizar a celebração de aditivos em favor da ECONORTE em ocasiões posteriores à lei anticorrupção. Tenha-se em conta que o Termo Aditivo 272/2014 foi firmado apenas em 18/11/2014 e que os demais aditivos nulos que o sucederam datam, respectivamente, de 2017 e 2018.

Helio Ogama ainda confessou a utilização da pessoa jurídica interposta **RIO TIBAGI** para cometimento de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, mormente com a contratação de uma rede de empresas de fachada para geração de dinheiro em espécie para pagamento de propina a agentes públicos.

Além disso, durante a investigação ficou claro que as requeridas em nenhum momento cooperaram com as autoridades persecutórias. Pelo contrário, em episódio recente, houve demonstração de que a cúpula da **TRIUNFO**, incluindo-se *Luiz Fernando Wolff de Carvalho* (preso preventivamente na “Operação Integração II”) e também o atual diretor da **ECONORTE**, *João Guilherme Braga* (alvo de buscas e apreensões na “Operação Integração II”), vêm atuando no sentido de turbar as investigações da “Operação Integração”.

Em mensagens obtidas nos e-mails de *Cristiano Garbelotto* (gerente da ECONORTE – ANEXOS 29-31, apresentadas no pedido dos autos nº 5036128-04.2018.404.7000), identificou-se atuação do grupo empresarial, depois de deflagrada a “Operação Integração”, no sentido de encomendar um parecer com resultado predeterminado a ser feito por *Egon Bockmann Moreira*. Como consta das interlocuções, o parecer tinha por objetivo “fixar o entendimento de que, do ponto de vista da equação contratual, e da composição da tarifa de pedágio, tais despesas [custos operacionais inflados por contratações fraudulentas] são irrelevantes” (ANEXO 29 – grifos). O parecer transitou pelas caixas de mensagens de diversos integrantes do grupo TRIUNFO, que puderam tecer considerações e apresentar correções antes que o documento fosse assinado pelo “expert” (ANEXO 31 dos autos nº 5036128-04.2018.404.7000) e utilizado por defesas de réus da Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000.

Assim, está clara a subsunção das condutas das requeridas aos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

lei anticorrupção.

Na sequência o art. 19 da referida lei dispõe:

Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I- perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II- suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III- dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

(g.n.)

No presente caso, são aplicáveis as sanções previstas nos incisos primeiro, terceiro e quarto acima destacados.

Houve claro proveito econômico auferido pelas demandadas **TPI, THP, ECONORTE, RIO TIBAGI e CONSTRUTORA TRIUNFO** a partir da “compra” de aditivos contratuais ilícitos e da benevolência fiscalizatória do DER. O valor reparatório deve ser compatível com os pagamentos relacionados a empresas de fachada ou “noteiras”, utilizadas pelo grupo empresarial usadas com único propósito de produzir dinheiro em espécie.

Já a dissolução compulsória de pessoa jurídica aplica-se à empresa **RIO TIBAGI**, na medida em que foi criada pela **TRIUNFO** com o propósito de burlar a legislação tributária e produzir caixa 2 para a **ECONORTE**, práticas que se enquadram nas duas hipóteses de dissolução compulsória da legislação.

Vejamos:

Art. 19, §1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I- ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II- ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Por fim, a aplicabilidade da proibição de recebimento de incentivos públicos, conforme inciso IV transcrito, é cabível por haver provas de que as empresas requeridas adotaram a corrupção como um verdadeiro “modelo de negócios”. Mediante práticas espúrias de caráter sistêmico – negociações comerciais simuladas, aquisições de notas fiscais frias, compras superfaturadas, ocultação de recursos em espécie ilicitamente obtidos e negociadas com agentes públicos – as empresas demandadas viabilizaram, durante quase duas décadas, aumento das receitas da concessionária **ECONORTE** (que, com isso, contratava “serviços” superfaturados das demandadas **RIO TIBAGI** e da **CONSTRUTORA TRIUNFO**, além de distribuir lucros e dividendos para a demandada **TRIUNFO HOLDING**) em prejuízo da coletividade de usuários das rodovias objeto de concessão e do patrimônio da União.

3.6. MONTANTE MÍNIMO DO DANO- PAGAMENTO PARA NOTEIRAS+ INCREMENTO TARIFÁRIO+ OBRAS SUPRIMIDAS

Para fins de fixação do dano mínimo, deve-se considerar as transferências feitas pelas requeridas para empresas noteiras já denunciada na Ação Penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, somado ao percentual de tarifa elevado ilegalmente nos aditivos nº 272/2014 e seguintes. Além disso, deve-se acrescer o valor das obras suprimidas.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta a lavagem de dinheiro que, constante da denúncia da Ação Penal, foi feita por *Adir Assad* e *Rodrigo Tacla Duran*. Tratam-se de valores com origem direta e indireta na concessionária **ECONORTE**, já que a concessionária: contratou falsamente, por duas vezes, o escritório de *Tacla Duran*, totalizando um gasto ilícito de R\$ 1.005.713,00 com este operador; contratou mediante superfaturamentos a **CONSTRUTORA TRIUNFO**, repassando a esta R\$ 110.040,654,50, dos quais R\$ 79.289.643,72 foram “lavados” através da subcontratação simulada de empresas do operador *Adir Assad*.

Também deve ser somado ao valor dos desvios o dos pagamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

diretamente realizados pela **ECONORTE** e pela **RIO TIBAGI** às empresas “noteiras” até então identificadas pelo MPF e pela Receita Federal, como já detalhado. Até o oferecimento da denúncia na Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000, estes pagamentos totalizavam R\$ 62.603.840,00 (ANEXO 21 – inclusa a contratação de *Tacla Duran*). Após a colaboração de *Helio Ogama*, constatou-se que este valor é ainda maior, já que a estimativa inicial não incluía os pagamentos para as empresas “LL SYSTEMS COMUNICAÇÃO” (CNPJ 61.067.575/0001-16) e “ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES” (CNPJ Nº 00.978.370/0001-06) – a LL SYSTEMS recebeu da **ECONORTE** R\$ 821.848,34 entre 08/10/2013 06/01/2016, com o propósito de devolver parte dos valores em dinheiro vivo a HELIO OGAMA e LEONARDO GUERRA (ANEXO 20); a ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES, entre 15/06/2011 até 06/05/2016, recebeu R\$ 12.887.512,99 da **RIO TIBAGI** (ANEXO 19) também com propósito de devolver em espécie recursos superfaturados. Todos esses pagamentos somam **R\$ 155.602.845,05**.

O prejuízo decorrente dos degraus tarifários que favoreceram irregularmente as demandadas a partir de 2013 e 2014 – período em que os ajustes ilegais confessados tanto por *Nelson Leal Jr.* (signatário pelo **DER**) como *Hélio Ogama* (signatário pela **ECONORTE**) passaram a valer – pode ser estimado descontando-se, do faturamento declarado pela **ECONORTE** ao **DER** (ANEXO 22), o valor dos degraus tarifários implantados.

O resultado desta análise está consolidado na tabela a seguir:

ANO	FATURAMENTO DECLARADO (a)	DEGRAU TARIFÁRIO IRREGULAR (b)	VALOR DO DANO (a - b)
2014	R\$ 177.852.910,69	8,25%	R\$ 14.672.865,13
2015	R\$ 195.638.261,45	8,25% + 8,25%	R\$ 32.280.313,14
2016	R\$ 211.439.173,60	16,50% + 8,25%	R\$ 52.331.195,46
2017	R\$ 226.202.335,19	24,75% + 2%	R\$ 60.509.124,66
DANO TOTAL			R\$ 159.793.498,39

O valor consolidado, decorrente de todos os eventos danosos aqui



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

reportados – lavagens de capitais de **R\$ 79.289.643,72**; contratações irregulares identificadas pela Receita Federal e pelo MPF no valor de **R\$ 62.603.840,00**; contratações irregulares reveladas por Hélio Ogama nos valores de **R\$ 821.848,34** e **R\$ 12.887.512,99**; degressos tarifários indevidamente aplicados no total de **R\$ 159.793.498,39** – alcança o total não corrigido de **R\$ 315.396.343,44** (trezentos e quinze milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

A este montante, deve-se somar o valor das obras suprimidas durante o contrato de concessão, além dos encargos transferidos ao Poder Público, como por exemplo, os custos das desapropriações para obras.

Nesse momento, um valor mínimo em relação a obras suprimidas pode ser encontrado na informação 14.285.766-9 do DER/PR (ANEXO 35). Neste documento, é informado o valor originário do contrato nº 71/97 para execução do Contorno Norte de Londrina, obra cuja obrigação de realização foi postergada nos aditivos de 2000 e 2002 e finalmente suprimida no aditivo de 2018.

Nesse contexto, na data base de janeiro, a obra apresentava os seguintes valores (ANEXO 35):

Originalmente, no Contrato nº 071/97, o Contorno Norte de Londrina/Cambé (BR-369) estava previsto para ser executado do Ano 1 (1998) ao Ano 5 (2002), no valor de R\$ 22.605,10 (x1.000 – data base: jan/97), em Pista Simples. Posteriormente, seria executada sua Duplicação no Ano 19 (2016), no valor de R\$ 31.003,10 (x1.000 – data base: jan/97). Também era previsto o valor de R\$ 3.036,00 (x1.000 – data base: jan/97) como verba para o custeio das desapropriações necessárias para todas as obras do Contrato nº 071/97;

Somados os valores considerando a data base de jan/97: 1) R\$ 22.605.000,00 para execução das obras pistas simples; 2) R\$ 31.003.000,03 para execução da duplicação; 3) R\$ 3.036.000,00 para desapropriações chega-se ao valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

R\$ 56.644.000,00 com data-base de 1997. Atualizando este valor para data-base de 2018 com correção monetária pelo INPC até junho de 2018, representa o montante de R\$ 213.863.579,67⁹.

Assim, a somatória dos pagamentos a empresas de fachada; dos degraus tarifários abusivos e das obras suprimidas representa um montante total de dano de **R\$ 529.259.923,11.**

Frise-se que este dano certamente será ainda maior após todas informações estarem disponibilizadas pelo DER/PR.

4. DANOS MORAIS COLETIVOS.

Considerando a constatação da prática reiterada de atos de corrupção por quase duas décadas, dos quais resultaram prejuízos exorbitantes aos usuários das rodovias administradas pela **ECONORTE**, é imprescindível que as pessoas jurídicas de direito privado demandadas sejam condenadas ao pagamento de danos morais coletivos.

A coletividade de usuários das rodovias foi lesada sistematicamente pela atuação das empresas demandadas, que adotavam a corrupção como modelo de negócios,. Assim, o presente pedido tem fundamento na subsunção dos fatos apurados às ilicitudes descritas no art. 5º da L. 12.846/2013, como já detalhado no tópico anterior. Ademais, as práticas reveladas acarretaram violação severa aos pressupostos jurídicos do próprio instituto das concessões de serviços públicos, na medida em que resultaram na inobservância à modicidade das tarifas e à eficiência na prestação dos serviços (art. 6º da L. 8.987/95).

Tudo isso se deu às custas do pagamento, pelos usuários das rodovias, de tarifas de pedágio infladas artificialmente, das quais se beneficiaram as empresas demandadas e os agentes públicos por elas corrompidos. Tratam-se de irregularidades que causam lesões aos valores fundamentais da sociedade: a corrupção, que

⁹Fonte Calculadora do cidadão BACEN link
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

contaminou a própria emanção da vontade estatal no caso concreto, submeteu a coletividade de usuários a atos administrativos cujos efeitos são absolutamente contrários ao interesse público.

Neste cenário, impositiva a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em valor deve ser igual ao dano material apurado de R\$ 529.259.923,11, devendo a quantia empregada em Fundo de Direitos Difusos a ser criado pela juízo.

5 - DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Como corolário do direito fundamental à prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sobressai-se o instituto da tutela provisória de urgência, que será concedida sempre que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, para que um pedido seja concedido de forma liminar, é necessário que restem inequívocos dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito, neste caso encontra-se consubstanciada tanto nas anteriores declarações judiciais de nulidade dos termos aditivos objeto desta demanda como nos achados investigativos criminais mencionados durante esta peça, documentados nos autos nº 5052288-41.2017.4.04.7000 (Pedido de Buscas e Apreensões e Prisões Preventivas), Inquérito Policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013, Ação Penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 e Pedido de Buscas 5036128-04.2018.404.7000, todos decorrentes da "Operação Integração". Estes elementos demonstram claramente irregularidades e ilegalidades que permeiam a prestação do serviço público em questão e a elaboração dos termos aditivos ao contrato de concessão aqui questionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Há elementos indicando que todos os aditivos negociados entre **DER** e **ECONORTE** eram frutos de ajustes corruptos. Em relação aos aditivos firmados a partir de 2013 e 2014, os signatários representantes de ambas as partes afirmam a existência de vício na vontade representada por eles próprios nos ajustes contratuais pactuados – *Nelson Leal Júnior* e *Hélio Ogama*, apontam que, no contexto da celebração de aditivos, havia pagamentos sistêmicos de propina e que os aditivos favoreceram a **ECONORTE** sem devido amparo técnico. Ambos esclareceram o funcionamento de um complexo esquema ilícito de pagamentos de propina vertidos pelas concessionárias de pedágio do “Anel de Integração” para servidores públicos do **DER/PR** e outros órgãos públicos, com intenção de viabilizar “boa vontade” administrativa na avaliação das demandas da concessionária.

O direito que se persegue já pode ser, de plano, constatado diante das provas em que se ampara a presente, pois há elementos contundentes acerca da nulidade dos termos aditivos questionados.

Quanto ao requisito da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também chamado de urgência, verifica-se, na espécie, que o contrato de concessão em análise tem seu término previsto para o ano de 2021 (conforme Cláusula XI). O tempo restante para o encerramento natural do contrato deve ser analisado à luz de dois principais fatores: **(i)** risco de novas alterações contratuais embasadas em premissas equívocas; **(ii)** risco de que o tempo de concessão restante seja insuficiente para o pronunciamento definitivo sobre este pedido, de modo a inviabilizar a efetivação do pedido de caducidade; **(iii)** risco de descumprimento contratual, considerando a postergação massiva de investimentos para o último ano da concessão.

Desta forma, o reconhecimento da urgência aqui pretendida tem amparo tanto em risco concreto de dano à coletividade como em risco ao resultado útil do processo.

Conforme item "i" descrito acima, há depoimento de executivo do Grupo TRIUNFO em juízo, manifestando intenção de reajustar novamente as tarifas com base em "desequilíbrio" decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado. Isto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

representa sério risco de dano à coletividade, na medida em que nova alteração contratual estaria embasada em premissas nulas.

Já sobre o item "ii" acima, deve-se ter presente a experiência de anteriores ações manejadas pelo MPF para discussão da concessão da ECONORTE. A longa duração do processo poderá prejudicar-lhe o objeto, como nos casos das ações civis públicas nº 2006.70.13.002434-3/PR, nº 50032295020144047013, nº 50007992820144047013, nº 50457833420174047000, nº 50039319320144047013 e nº 5002208-05.2015.404.7013. O lapso temporal de 3 anos que resta para o fim da concessão é insuficiente para a conclusão definitiva de demanda como a presente, havendo, pois, risco concreto de perecimento do resultado útil quanto à determinação de nulidade dos termos aditivos e de instauração do procedimento de caducidade.

Por fim, o item "iii" acima tem amparo em parecer do analista do TCU, Carlos Tanaka (ANEXO 24). Análise do Termo Aditivo 272/2014 constatou que "74% dos investimentos deverão ser realizados apenas nos últimos 30 meses da concessão (janeiro de 2019 a junho de 2021)", de modo que, restaram postergados 63,5% dos investimentos para o último ano da concessão. Diante disso, conclui-se que, "dependendo do tipo de obras, trata-se de um cronograma impossível de ser cumprido", o que evidencia o risco aqui sustentado.

Diante disso, verifica-se que a antecipação da tutela é de extrema importância no presente caso, e deve ser concedida sem a oitiva prévia das partes contrárias. Presentes os requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado do processo, afigura-se imprescindível a concessão da tutela antecipada em caráter liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se:

- a imediata suspensão dos efeitos dos seguintes atos administrativos: Termo Aditivo 014/2000; Termo Aditivo 34/2002; Termo Aditivo 272/2014 (e a consequente nulidade do Termo de Ajuste protocolo 11.878.519-3, de 13/05/2013); "5º Termo Aditivo"; "6º Termo Aditivo", todos referentes ao Contrato de Concessão nº 71/97. Em consequência, deve ser determinada a imediata desinstalação da Praça de Pedágio de Jacarezinho, a redução imediata da tarifa praticada nas praças de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

arrecadação da **ECONORTE** em 26,75% (acréscimos decorrentes dos aditivos nulos) e a imediata retomada do cronograma original das obras da concessão, incluso o "Contorno Norte de Londrina/PR".

- que o **DER, ESTADO DO PARANÁ** e a **UNIÃO**: (i) instaurem o respectivo procedimento administrativo para apuração de responsabilidades funcionais e que analisem a conveniência e oportunidade para instaurar a caducidade da concessão, ante à evidência de descumprimento contratual pela **ECONORTE**; (ii) se abstenham, enquanto durar esta demanda, de promover novas alterações contratuais que resultem, concomitante ou isoladamente, em *supressão ou prorrogação de obras, prorrogação do contrato, aumento da TIR ou ainda reajuste de tarifa acima do IPCA*, considerando-se que, à evidência da nulidade dos aditivos anteriores, os novas negociações estarão contaminadas por derivação, em prejuízo da coletividade.

- que, enquanto durar a presente ação e não estiverem cumpridas as obrigações previstas no contrato original, fiquem vedadas a desmobilização e/ou a extinção da **ECONORTE** (Sociedade de Propósitos Específicos);

- que sejam determinados bloqueios cautelares do valor mínimo de dano aqui apurado nas contas das empresas demandadas e sequestros de toda a garantia disponibilizada pela concessionária ao DER/PR;

6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer preliminarmente a intimação da União, o DER/PR e do Estado do Paraná para que se manifestem sobre os pedidos liminares em até 72 horas, nos termos do art. 2º da lei nº 8.437/92¹⁰ e querendo componham o polo ativo da demanda nos termos do art. 6º, §

10 Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

3º, da lei nº 4.717/65¹¹.

Após, o MPF requer:

a) A concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter liminar, determinando-se:

a.1) a imediata suspensão dos efeitos dos seguintes atos administrativos: Termo Aditivo 014/2000; Termo Aditivo 34/2002; Termo Aditivo 272/2014 (e a conseguinte nulidade do Termo de Ajuste protocolo 11.878.519-3, de 13/05/2013); "5º Termo Aditivo"; "6º Termo Aditivo", todos referentes ao Contrato de Concessão nº 71/97. Em consequência, **deve ser determinada a imediata desinstalação da Praça de Pedágio de Jacarezinho, a redução imediata da tarifa praticada nas praças de arrecadação da ECONORTE em 26,75% (acréscimos decorrentes dos aditivos nulos) e a imediata retomada do cronograma original das obras da concessão, incluso o "Contorno Norte de Londrina/PR".**

a.2) que o **DER, ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO** sejam obrigados a: se abster, enquanto durar esta demanda, de promover novas alterações contratuais que resultem, concomitante ou isoladamente, em supressão ou prorrogação de obras, prorrogação do contrato, aumento da TIR ou ainda reajuste de tarifa acima do IPCA, considerando-se que, à evidência da nulidade dos aditivos anteriores, os novas negociações estarão contaminadas por derivação, em prejuízo da coletividade.

a.3) que seja dado início no prazo de 30 dias a obra do Contorno Norte de Londrina, que foi suprimida de forma criminosa do Programa de Exploração Rodoviária, com custeio integral de desapropriações pela concessionária, conforme contrato original, sendo que enquanto durar a presente ação e não estiverem cumpridas

11 A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

as obrigações previstas no contrato original nem concluídas as obras atualmente em curso, fiquem vedadas a desmobilização e/ou a extinção da **ECONORTE** (Sociedade de Propósitos Específicos);

a.4) que sejam determinados bloqueios cautelares do valor mínimo de dano aqui apurado **no montante de R\$ 1.058.519.846, 22 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos)** nas contas das empresas demandadas, a fim de garantir a futura reparação do dano, como também a gestão das rodovias até o final da demanda em caso de retomada da administração viária pelos entes públicos, e também o sequestro de toda a garantia disponibilizada pela concessionária ao DER/PR por força do contrato de concessão, ante ao risco concreto de não realização dos investimentos previstos antes do fim do contrato;

a.5) que, no prazo de quinze dias, a **UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ e o DER/PR** instaurarem procedimento administrativo de apuração dos fatos ilícitos aqui identificados, apresentando relatório conclusivo em até noventa dias, devendo constar obrigatoriamente a manifestação sobre a conveniência e oportunidade de instauração de um processo de caducidade da concessão; conveniência e oportunidade de revogação do convênio de delegação firmado entre a União e o Estado do Paraná, como também sobre a responsabilidade funcional de agentes públicos que não sejam colaboradores da justiça;

b) A citação dos Réus, para, se desejarem, responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

c) Sejam confirmados os pedidos deferidos em tutela antecipada para, em caráter definitivo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

c.1) declarar a nulidade do Termo Aditivo 014/2000, do Termo Aditivo 34/2002, do Termo Aditivo 272/2014 (e a conseguinte nulidade do Termo de Ajuste protocolo 11.878.519-3, de 13/05/2013), do "5º Termo Aditivo" e do "6º Termo Aditivo", todos referentes ao Contrato de Concessão nº 71/97;

c.2) determinar desinstalação da praça de pedágio da **ECONORTE** em Jacarezinho/PR;

c.3) a realização da obra do Contorno Norte de Londrina, integralmente duplicada, com custos de desapropriação pela concessionária, sem prejuízo da realização de outras obras suprimidas, ficando proibida a desmobilização/ extinção da **ECONORTE** enquanto não estiverem cumpridas as obrigações previstas no contrato original;

c.4) confirmar a tutela liminarmente concedida, determinando-se a reversão dos valores bloqueados e das garantias sequestradas na promoção da reparação do dano material no montante de R\$ **529.259.923,11** para devolução das tarifas indevidamente pagas, conforme será apurada na liquidação da sentença e na indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 529.259.923,11;

c.5) seja confirmada a tutela inibitória a fim de que o **DER/PR** e **ECONORTE** se abstenham de novos aditivos contratuais criminosos;

c.6) seja confirmada a determinação para que a União, **ESTADO DO PARANÁ** e o **DER/PR** promovam os devidos processos administrativos para apuração das responsabilidades da **ECONORTE**, dos agentes públicos do DER/PR, e do Ministério dos Transportes nos fatos;

c.7) aplicar às pessoas jurídicas demandadas as sanções previstas no art. 19 da L. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), com a responsabilização objetiva pelos danos causados e com a consequente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

perda definitiva de bens e valores bloqueados, a dissolução compulsória da **RIO TIBAGI** e a proibição de que a **ECONORTE**, a **RIO TIBAGI**, a **CONSTRUTORA TRIUNFO**, **THP** e a **TPI** recebam incentivos públicos pelos próximos 5 anos.

d) A condenação dos Réus nas despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência;

e) o reconhecimento, nos termos da Lei Anticorrupção, de responsabilização solidária das empresas demandadas pela reparação dos danos materiais, morais e pelo pagamento das despesas processuais;

Requer a produção das seguintes provas: 1) a oitiva de testemunhas e colaboradores; 2) juntada de documentos; 3) depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, presumindo-se o silêncio destes como confissão quanto à matéria fática.

Requer seja deferida a utilização, neste processo, dos elementos probatórios produzidos no caso "Operação Integração" (autos de inquérito, pedidos de buscas, pedidos de quebras de sigilo, ação penal, autos de colaboração premiada, etc.) na medida em que já houve deferimento, pelo juízo competente para processo e julgamento desta demanda criminal, de utilização dos elementos lá produzidos em demandas cíveis como esta.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.058.519.846, 22 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos).**

Jacarezinho/PR, 6 de novembro de 2018.

Henrique Gentil

Procurador da República

Raphael Otavio Bueno Santos

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00086931/2018 PETIÇÃO nº 164-2018**

.....
Signatário(a): **HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/11/2018 15:23:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA**

Data e Hora: **07/11/2018 15:05:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DIOGO CASTOR DE MATTOS**

Data e Hora: **07/11/2018 14:44:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5DA39CF1.C595939E.423CBB9E.4604FF97